



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de janeiro de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 18/01/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5902

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/01/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 07 007596-5

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON - OAB/RR 517

RECORRIDO: SEBASTIÃO DA CRUZ GOMES

ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 07 007584-1

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON - OAB/RR 517

RECORRIDA: SANDRA EPITÁCIO

ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 07 007735-9

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487

RECORRIDA: MARIA APARECIDA VITOR DA SILVA

ADVOGADAS: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE - OAB/RR 218 - E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006807-9

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B

RECORRIDO: NATÁLIA ALMEIDA CÉZAR

ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010181-9**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON - OAB/RR 517****RECORRIDA: ANDREIA MARLI WOTTRICH SILVA****ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR - OAB/RR 385****DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010061-3**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON - OAB/RR 517****RECORRIDA: ANA LÚCIA ALVES SANTOS****ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A E OUTRA****DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009332-1**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON - OAB/RR 517
RECORRIDA: ANTONIA HONORATA SILVA SANTOS
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008875-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDO: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 122, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2017**

Dispõe sobre o fluxo interno e procedimento de funcionamento da Unidade de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a recente criação e instalação da Unidade de Justiça Restaurativa - UNIJUR, por meio da Resolução n.º 54/2016 do Tribunal de Pleno, e a indispensabilidade do enfoque na melhor qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de oferecer treinamento para fins de complementação da capacitação dos Facilitadores Restaurativos do TJRR, bem como, dar agilidade, eficácia e efetividade aos trabalhos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer e regulamentar o fluxo interno e os procedimentos a serem utilizados na aplicação da Justiça Restaurativa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 35, inciso II e III, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE) que, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, estabelece os princípios da “*excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos*”, e da “*prioridade às práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas*”;

CONSIDERANDO o que consta no processo eletrônico SEI n.º. 0000464-76.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer rotinas gerais e uniformes para a aplicação dos Procedimentos Restaurativos, em 1º grau de jurisdição, nos processos de apuração e conhecimento de ato infracional praticado por adolescente, nos termos a seguir.

Art. 2º. A Justiça Restaurativa não requer o afastamento dos métodos tradicionais e será, preferencialmente, aplicada pela UNIJUR nos casos adequadamente selecionados pelo Juiz Coordenador e seu Substituto legal, juntamente com a 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista (1ª VIJ), primeiramente, visando o treinamento e capacitação dos Facilitadores Restaurativos e, paulatinamente, para o atendimento da demanda, iniciando com os atos infracionais tipificados como furto e ameaça, por sua natureza de menor potencial ofensivo.

Art. 3º. A Justiça Restaurativa será aplicada com a utilização de técnicas, processos e métodos adequados para resolução de conflitos, por ora, no âmbito da infância e da juventude sem prejuízo de, futuramente, ser expandida para outras áreas, quando vislumbrada a existência de relações continuadas, comunitárias, interpessoais e interinstitucionais.

Art. 4º. A aplicação da Justiça Restaurativa deve ser precedida do consentimento livre e voluntário dos interessados, que será reduzido a termo, o qual poderá ser retirado a qualquer momento do procedimento.

Art. 5º. A Justiça Restaurativa será aplicada sempre que for adequada ao caso, a ser definido pelo Coordenador da Justiça Restaurativa em comum acordo com o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, quantas vezes se fizer necessário.

Art. 6º. Na fase pré-processual e processual o caso será encaminhado pelo Magistrado da 1ª VIJ, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos setores técnicos da Pedagogia, Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único - A UNIJUR terá o prazo de 90 dias para apresentar o resultado do Procedimento Restaurativo.

Art. 7º. Incumbe aos Facilitadores Restaurativos informar, esclarecer e orientar os participantes sobre o procedimento restaurativo, firmar Termo de Consentimento e coordenar os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa.

Art. 8º. Havendo consenso entre os envolvidos, compete aos Facilitadores Restaurativos, juntamente com os participantes, reduzir a termo o objeto do acordo, que será homologado pelo Juiz da 1ª VIJ.

Parágrafo único - O acordo será monitorado por Servidor Referência da 1ª Vara da Infância e da Juventude (1ª VIJ), cujo tempo será estipulado pelo juízo desta, e, constatado seu cumprimento, será incorporado à decisão judicial ou julgamento, resultando na extinção do processo.

Art. 9º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual medida, ou ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa, como prova.

Art. 10. O Juiz Coordenador da UNIJUR poderá limitar o número de casos enviados à Unidade a fim de não prejudicar a qualidade e efetividade dos trabalhos.

Art. 11. A Unidade de Justiça Restaurativa – UNIJUR será considerada como unidade prestadora de serviço para a área fim.

Art. 12. Para os efeitos desta Portaria a UNIJUR e a 1ª VIJ deverão observar ainda os preceitos contidos nas Resoluções nº. 225/2016 CNJ e 54/2016-TP e efetivar os ajustes necessários visando a melhor qualidade dos serviços.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Coordenador da UNIJUR.

Art. 14. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 123, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 3.º da Resolução n.º 54, de 19 de outubro 2016, que dispõe sobre a criação e a operacionalização da Unidade de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima,

Considerando a deliberação constante no evento 0083844 - Processo n.º 0000464-76.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Segundo Juizado Especial Cível, para, sem prejuízo de suas atividades judicantes, substituir o coordenador da Unidade de Justiça Restaurativa (UNIJUR), a contar de 11.01.2017, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 124, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito titular da Terceira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 16 e 25.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 59, de 23.11.2016, publicada no DJE n.º 5867, de 30.11.2016,

RESOLVE:

N.º 125 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 17.01.2017, objeto da Portaria n.º 032, de 09.01.2017, publicada no DJE n.º 5895, de 10.01.2017.

N.º 126 - Tornar sem efeito a designação da Dr.^a **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 18.01.2017, objeto da Portaria n.º 032, de 09.01.2017, publicada no DJE n.º 5895, de 10.01.2017.

N.º 127 - Convalidar a designação da Dr.^a **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, por ter atuado, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 17.01.2017.

N.º 128 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 18.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 129, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de concretizar a virtualização do acervo das varas criminais da comarca de Boa Vista,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 10.02.2017, a designação da magistrada e dos servidores a seguir relacionados, para comporem o Grupo de Trabalho para coordenar a digitalização do acervo das varas criminais da comarca de Boa Vista e inserção no sistema Projudi, objeto do art. 2º da Portaria n.º 2155, de 19.09.2016, publicada no DJE n.º 5825, de 20.09.2016:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis	Presidente
Glener dos Santos Oliva	Diretor de Secretaria da Vara de Crimes contra Vulneráveis	Coordenador
Fidelcastro Dias de Araújo	Técnico Judiciário	Membro

Art. 2º Prorrogar, até o dia 10.02.2017, o prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho para coordenar a digitalização do acervo das varas criminais da comarca de Boa Vista e inserção no sistema Projudi, estabelecido por meio do art. 3º da Portaria n.º 2155, de 19.09.2016, publicada no DJE n.º 5825, de 20.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 130, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0009506-84.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a contar de 09.01.2017, a Gratificação de Produtividade do servidor **ADRIANO DA SILVA ARAÚJO**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 073, de 07.01.2016, publicada no DJE n.º 5659, de 08.01.2016.

Art. 2º Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, lotada na Secretaria da Quarta Vara Cível, com efeitos a partir de 17.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 18/01/2017****Presidência****SEI nº 0000673-43.2017.8.23.8000****Especificação: RECONSIDERAÇÃO RECURSO****Decisão**

JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito, interpôs este recurso administrativo em face da Decisão GPRES [0080760](#) (SEI [0004495-74.2016.8.23.8000](#)).

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Distribua-se a um relator pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 243 e seguintes do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**SEI 0009585-63.2016.8.23.8000****Especificação: OFICIO Nº 033/2016/PRES****Decisão**

Trata-se de Ofício nº. 33/2016 encaminhado pelo CNJ solicitando que os Tribunais de Justiça observem as determinações das Resoluções 215/2015 e 102/2009 daquele Conselho e que sejam realizadas as adequações pertinentes até o dia 1º de março de 2017.

O Subsecretário de Sistemas prestou informações e sustentou que “a recomendação de cadastro prévio para identificação do acesso às informações de remuneração destoa do entendimento do enunciado do art. 6º, §4º, inc. III no sentido que tal exigência impossibilita o acesso automatizado por sistemas externos (conhecidos como robôs de pesquisa)”. Por fim, sugere que seja encaminhado à SGP para destacamento dos dados referente aos magistrados, diferenciando-os dos demais e que seja definido a forma de acesso aos dados, com a utilização de cadastro prévio, ou de forma aberta como se encontra (0084114).

O Secretário da STI destaca que foi devidamente providenciado as alterações nos links de acesso aos dados da remuneração e que os demais itens já foram cumpridos. Encaminhou para deliberação para definir como será realizado o acesso aos dados (0084263).

Em manifestação, o Subsecretário da Folha de Pagamento informa que àquela unidade compromete-se a destacar as informações dos magistrados ativos, inativos e pensionistas dos demais servidores. Ademais, sugere que o acesso aos dados seja realizado conforme a determinação do CNJ (008699).

É o relato. Decido.

A Resolução 215/2015 do CNJ dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527/2011 no âmbito dos Tribunais. O art. 6º, §2º, da referida Resolução, determina:

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea “d” do inciso IV serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

§ 3º A identificação a que se refere o § 2º será limitada ao nome completo e ao número de um dos seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II – Registro Geral de Identidade Civil (RG);

III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – Título de Eleitor.

Sendo assim, acolho a manifestação do Subsecretário da Folha de Pagamento para que o acesso aos dados referente aos proventos e remunerações constantes no portal da transparência, no âmbito deste Tribunal, seja realizado mediante prévia identificação do interessado, conforme a determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Após, à STI para as providências cabíveis.

Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

SEI 0009339-67.2016.8.23.8000

Especificação: Solicitação de Gratificação de Produtividade

Decisão

Trata-se de documento originado pela Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Diretora do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, solicitando a concessão de gratificação de produtividade para os servidores ANDRÉ LUIZ PAULINO DA SILVA, INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA e JOÃO HENRIQUE CORRÊA MACHADO, Técnicos Judiciários, lotados na Central de Mandados.

A Chefe do Setor de Cálculos colacionou a estrutura funcional da unidade e o demonstrativo do impacto financeiro (0076948).

A SGP informou que os servidores indicados preenchem os requisitos para concessão da benesse em comento, elencados no parágrafo único do art. 1º da Resolução TP nº 49/2014, porém não desempenham suas atividades em cartório judicial (0077973).

Por sua vez, a SOF sugere a reapreciação do pleito, quando da abertura do Orçamento 2017 (0078825).

Instado a se manifestar, o Secretário-Geral sugeriu o deferimento do pedido (0079242).

É o relato. Decido.

A concessão de Gratificação de Produtividade no âmbito do Poder Judiciário de Roraima encontra-se regulamentada por meio da Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, com alteração dada pela Resolução n.º 19, de 11.05.2016.

Nesse sentido, os arts. 1.º e 2.º da Resolução 49/2014 assim dispõem:

Art. 1.º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 2.º Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada(GN).

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade. No caso em tela, os servidores preenchem os requisitos para a percepção da referida gratificação, no entanto, não exercem suas funções em cartório judicial.

Por essas razões, diante da excepcionalidade do caso e, conforme devidamente justificado pela Magistrada, em razão do crescente volume de serviços na Central de Mandados, que, atualmente, tem funcionado no Fórum Cível e Criminal, concedo a gratificação de produtividade aos servidores André Luiz Paulino da Silva, Ingrid Katiuscia de Souza Pereira e João Henrique Corrêa Machado, condicionando à existência de disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

SEI 0000504-56.2017.6.23.8000

Especificação: GAD - Grupo de trabalho SEEU.

Decisão

Trata-se de pedido originado pelo Magistrado Marcelo Lima de Oliveira, Juiz Substituto na Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista e Presidente do Grupo de Trabalho (Portaria GP n.º 2156/2016), no qual solicita o pagamento do valor complementar da Gratificação Anual de Desempenho - GAD aos servidores integrantes do respectivo Grupo (87357).

O referido Juiz alega que "(...) os servidores do Grupo relataram a este magistrado terem recebidos valores abaixo desse teto, provavelmente proporcionais ao tempo de duração do Grupo de Trabalho, ou receberam o valor devido às suas unidades de lotações, conforme o art. 4º da Portaria GP n.º 2156/2016".

É o relato. Decido.

A Portaria GP n.º 2156/2016 foi criada para instituir Grupo de Trabalho para coordenar a digitalização dos processos físicos da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista e inserção no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

O art. 4º da Portaria alhures mencionada estabelece que os servidores designados para referido trabalho farão jus a Gratificação Anual de Desempenho – GAD, desde que cumpram a meta de digitalização de todos os processos, *in verbis*:

Art. 4º Os servidores designados nesta portaria farão jus a Gratificação Anual de Desempenho – GAD, desde que cumpram a meta de total inserção do acervo da vara de execução penal da comarca de Boa Vista no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), até a data de 16 de dezembro de 2016, não sendo cumulável com a GAD da respectiva unidade judicial a qual é lotado.

Nesse sentido, a referida portaria é clara ao condicionar o pagamento da GAD ao cumprimento da meta estabelecida.

Portanto, não há que se falar em pagamento proporcional, uma vez que a meta foi integralmente cumprida pelo grupo de Trabalho.

Diante do exposto, defiro o pedido e determino o pagamento complementar aos servidores integrantes do Grupo de Trabalho mencionados na Portaria GP n.º 2156/2016, devendo ser observado o valor máximo pago àqueles contemplados com a Resolução n.º 07/2016.

Encaminhe-se concomitantemente, COM URGÊNCIA, à SGP e à SOF para as providências seguintes.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2017.

ALMIRO PADILHA

Presidente

INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/01/2017

PORTARIA/CGJ N.º 003 DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria/CGJ n.º 111/2016 que estabelece a escala de plantão de Juízes na Comarca de Boa Vista/RR – exercício de 2017;

CONSIDERANDO o SEI n.º 0000773-95.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Fazer constar que no plantão da 2.ª Vara de Família, referente ao período de 16 a 22/01/2017, a Juíza Substituta SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES responde no período de 16 a 20/01/2017 e o Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA responde no período de 21 a 22/01/2017.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**SEI n.º** 0000484-65.2017.8.23.8000**Origem:** Empresa Magamobi E-Business S/A**Assunto:** Ressarcimento de valores**DECISÃO**

1. Trata-se de Pedido formulado pela empresa Magamobi E-Business S/A, conforme documentação anexa, onde informa que através da GAJ 010.16.0092406 realizou pagamento de R\$ 89,95 (oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) para fazer jus a judicialização de feito sendo que desistiu antes da distribuição;
2. O pedido foi instruído com os comprovantes de pagamentos (evento 0084769).
3. O Chefe do FUNDEJURR, informa que (evento 0086376):
"3. Pelo que do procedimento consta, tendo em vista a comprovação do pagamento equivocado, e ainda, a luz da norma que orienta os procedimentos de arrecadação (art. 27, caput, da Resolução nº 066/2014), não encontramos óbices ao pleito do requerente;"
4. Contudo, ressalta a necessidade de serem deduzidos do referido montante o valor de R\$ 5,75 (cinco reais e setenta e cinco centavos), referentes aos custos de operações bancárias, conforme preceitua o § 1º do Art. 27, da Resolução nº 066/2012 – TP/TJRR[1].
5. Considerando regular o procedimento, acolho a manifestação do FUNDEJURR e com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 84,20 (oitenta e quatro reais e vinte centavos), em favor da requerente, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
8. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho acostado ao evento 0086376.
9. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

[1] Altera a sistemática de recolhimento de valores referente às receitas pertinente ao Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima e dá outras providências.
1 Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Boa Vista, 18 de Janeiro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI n.º 0000101-87.2017.8.23.8000**Origem:** Luciana Menezes de Medeiros Reis**Assunto:** Auxílio - Natalidade**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo acerca de pagamento de auxílio-natalidade à servidora **Luciana Menezes de Medeiros Reis**, pelo nascimento de seu filho **VICENTE MEDEIROS REIS**, em 27/12/2016, conforme indicado na certidão de nascimento às fls. 03 do EP 0081966.
2. Consta ao EP 0082815 decisão autorizando o pagamento do feito.
3. A Subsecretaria de Orçamento se manifestou quanto a possibilidade de atendimento do pleito, com a ressalva de que a despesa é considerada de exercícios encerrados, tendo em vista não ter sido prevista nem tão pouco incluída em Restos a Pagar, sendo necessário o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesa, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 do Decreto nº 93.872/86.
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2016)**, no montante **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, concernente ao pagamento de auxílio - natalidade.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após à SGP para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 18 de Janeiro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI n.º 0000045-54.2017.8.23.8000

Origem: Flávia Abrão Garcia Magalhães

Assunto: Auxílio - Natalidade

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **Flávia Abrão Garcia Magalhães - Analista Judiciário - Análise de Processos/Diretora de Secretaria** por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade, em virtude do nascimento de sua filha **Izabela Abrão Magalhães** ocorrido no dia 30.12.2016 (EP 0081311).
2. Consta ao EP 0081836 decisão autorizando o pagamento do feito.
3. A Subsecretaria de Orçamento se manifestou quanto a possibilidade de atendimento do pleito, com a ressalva de que a despesa é considerada de exercícios encerrados, tendo em vista não ter sido prevista nem tão pouco incluída em Restos a Pagar, sendo necessário o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesa, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 do Decreto nº 93.872/86.
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2016)**, no montante **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, concernente ao pagamento de auxílio - natalidade.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após à SGP para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 18 de Janeiro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI n.º 0000084-51.2017.8.23.8000

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Suprimento de Fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor **Bruno Campos Furman**, Secretário de Gestão Administrativa (EP0081667 e 0088357).
2. Remetidos os autos à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Chefe daquela Subsecretaria informou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registro de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta.
3. A Comissão Permanente de Sindicância, informou que o referido servidor não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar.
4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado.
5. A Subsecretaria de Contabilidade informou que o servidor encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos).
6. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Bruno Campos Furman**, Secretário de Gestão Administrativa, portador do CPF nº 815.662.762-04, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	2.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	2.000,00
Saque	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	1.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 dias

Prazo de prestação de contas**10 dias**

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Em seguida, à Subsecretaria de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Ato contínuo, à Subsecretaria de Contabilidade e de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
10. Por fim, retornem os autos à Subsecretaria de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 18 de Janeiro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças



O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 248 - Conceder ao servidor **LUIZ SARAIVA BOTELHO**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2017, nos períodos de 23.01 a 11.02.2017 e de 05 a 04.06.2017.

N.º 249 - Alterar a 1.ª e a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ ROGÉRIO DE SALES FILHO**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.02.2017 e de 31.05 a 09.06.2017.

N.º 250 - Alterar a 1.ª e a 2.ª etapa das férias do servidor **ISAIAS ANDRADE LEITE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.04.2017 e de 17 a 26.04.2017.

N.º 251 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 11 a 20.09.2017.

N.º 252 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 23.01 a 01.02.2017.

N.º 253 - Alterar as férias da servidora **ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 16.02.2017 e de 19.06 a 03.07.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

N.º 254 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 10.01.2017, as férias do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Subsecretário, referentes ao exercício de 2017, devendo o saldo remanescente de 29 (vinte e nove) dias ser usufruído no período de 13.02 a 12.03.2017.

N.º 255 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 12.01.2017, a 1.ª etapa das férias da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2017, devendo o saldo remanescente de 08 (oito) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/01/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	N.º 01/2015 Ref. ao PA nº 0007038-50.2016.8.23.8000 (SEI).
ADITAMENTO:	3º Termo Aditivo
ASSUNTO:	Prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
CONTRATADA	P.I.P. DE DEUS E CIA LTDA - EPP . CNPJ: 14.453.518/0001-95
FUNDAMENTAÇÃO:	art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
OBJETO:	Cláusula Primeira - O presente instrumento tem como objeto corrigir o nº do Termo de Referência contido no parágrafo único da Cláusula Primeira do Contrato nº 01/2015, o qual passa a ter a seguinte redação: Parágrafo único: O Objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Termo de Referência nº 54/2014, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário. CLÁUSULA SEGUNDA- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista 18 de Janeiro de 2017.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	N.º 052/2014 Ref. ao PA nº 0005223-18.2016.8.23.8000 (SEI).
ADITAMENTO:	2º Termo Aditivo
ASSUNTO:	Referente à assinatura de acervo digital para atender o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
CONTRATADA	Editora Revista dos Tribunais LTDA
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93, em seu art. 57, II.
OBJETO:	Cláusula Primeira- Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 22.10.2017. Cláusula Segunda- O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de setembro/2015 a agosto/2016, em 9,6238%, que corresponde a um acréscimo de R\$ 5.816,15 (cinco mil oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos) sobre o valor global, que passa a ser de R\$ 66.251,25 (sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos). Cláusula Terceira- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.
DATA:	Boa Vista 26 de Outubro de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	N.º 050/2014 Ref. ao PA nº 0005223-18.2016.8.23.8000 (SEI).
ADITAMENTO:	2º Termo Aditivo
ASSUNTO:	Referente à assinatura de acervo digital para atender o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
CONTRATADA	Editora Fórum LTDA
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, em seu art. 57, II.

OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 22.10.2017.</p> <p>Cláusula Segunda- O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de agosto/2015 a julho/2016, em 9,5582%, que corresponde a um acréscimo de R\$ 8.983,43 (oito mil novecentos e oitenta e três mil e quarenta três centavos) sobre o valor global, que passa a ser de R\$ 102.970,09 (cento e dois mil novecentos e setenta reais e nove centavos).</p> <p>Cláusula Terceira- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.</p>
----------------	--

DATA: Boa Vista 25 de Outubro de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO: N.º 051/2014 Ref. ao PA nº 0005223-18.2016.8.23.8000 (SEI).

ADITAMENTO: 2º Termo Aditivo

ASSUNTO: Referente à assinatura de acervo digital para atender o Poder Judiciário do Estado de Roraima.

CONTRATADA (NOME, CNPJ): V3 Services Informação e Consultoria LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO: Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, em seu art. 57, II.

OBJETO:

Cláusula Primeira- Pelo presente instrumento fica o contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 22.10.2017.

Cláusula segunda- O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de julho /2015 a julho/2016, em 9,4929%, que corresponde a um acréscimo de R\$ 3.631,97(três mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) sobre o valor global, que passa ser de R\$ 41.891,87(quarenta e um mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos).

Cláusula terceira- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias.

DATA: Boa Vista 22 de Outubro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Índice por Advogado

000436-AM-N: 025
 008313-AM-N: 003
 000005-RR-B: 001
 000077-RR-E: 001
 000079-RR-A: 001
 000094-RR-B: 005
 000153-RR-B: 003
 000153-RR-N: 019
 000160-RR-B: 002
 000188-RR-E: 001
 000208-RR-B: 027
 000210-RR-N: 011
 000218-RR-B: 008
 000238-RR-E: 001
 000258-RR-N: 011
 000262-RR-N: 003
 000269-RR-N: 001
 000288-RR-E: 001
 000290-RR-E: 002
 000298-RR-B: 021
 000299-RR-N: 026
 000311-RR-N: 004
 000344-RR-N: 001
 000400-RR-E: 011
 000413-RR-N: 001, 005
 000416-RR-E: 001
 000441-RR-N: 019
 000637-RR-N: 025
 000739-RR-N: 019
 000791-RR-N: 019
 000937-RR-N: 001
 000938-RR-N: 001
 001026-RR-N: 001
 001048-RR-N: 001
 001069-RR-N: 001
 001092-RR-N: 010
 001191-RR-N: 010
 001450-RR-N: 021
 001480-RR-N: 011
 001553-RR-N: 010
 365285-SP-N: 001

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família**

Expediente de 18/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Cumprimento de Sentença

001 - 0000243-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000243-3
 Autor: Paulo César Mucci e outros.
 Réu: Maria Margarida Bezerra
 DESPACHO 01 Defiro fls. 812. Desentranhem-se as peças requeridas entregando-as ao douto causídico. 02 Int. 03 Cumpra-se. Boa Vista RR, 17 de janeiro de 2017. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família
 Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves, Diego Victor Rodrigues Barros, Kennya Cabral Ferreira Franco, Renan Lopes de Lima

002 - 0174448-62.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174448-5
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.R.S.
 DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público.Boa Vista RR, 17 de janeiro de 2017 ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família
 Advogados: Christianne Conzaes Leite, Jorge K. Rocha

003 - 0215159-41.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215159-5
 Autor: I.D.M.
 Réu: E.J.M.S.
 DESPACHO 01 Defiro fls. 412/413. Renove-se o mandado de penhora e avaliação, na forma postulada. 02 Int. 03 Cumpra-se. Boa Vista RR, 17 de janeiro de 2017 ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família
 Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes França

004 - 0130731-34.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130731-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: F.S.L.
 DESPACHO01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 17 de janeiro de 2017 ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

005 - 0183123-77.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183123-1
 Autor: Havay Portela de Oliveira
 Réu: Helenrita Portela de Lima
 DESPACHO 01 Tendo em vista que a parte executada, devidamente intimada por intermédio de seu patrono, não pagou a dívida cobrada sob o pálio do art. 523do CPC, defiro o pedido de fls.300, nos termos do que dispõe o art. 835, I, do CPC. 02 Efetue-se o registro da minuta de bloqueio de créditos junto ao sistema Bacenjud (CPF às fls.286), no valor cobrado (R\$ 1.254,66). 03 Com o resultado, manifeste-se a parte credora, em 05 dias. 04 Int.Boa Vista RR, 17 de janeiro de 2017 ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família
 Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
 Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0020413-71.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020413-5
 Réu: Vandinei Guilhermi
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

Sessão do Júri designada para 18/04/2017, às 8 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001814-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001814-0

Réu: Francisco de Souza Lima

Intimação do advogado para se manifestar sobre suas testemunhas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

009 - 0010532-31.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010532-5

Réu: Reis Stallone Saraiva Farias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017785-70.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017785-2

Réu: Antonio Ribeiro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2017 às 10:30 horas.

Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Isadora Rodrigues da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0010922-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010922-0

Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

Expeça-se a respectiva guia.

BV-RR, 17/01/17.

Suelen Márcia Silva Alves

Juíza Substituta

Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

012 - 0012122-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012122-8

Réu: Marcos Vieira da Silva

Devolvo os autos à DPE/RR para apresentar as razões recursais, tendo em vista o teor da Recomendação 003/16 da CGJ desta Corte.

BV-RR, 17/01/17.

Suelen Márcia Silva Alves

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016861-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016861-4

Réu: Welson Rodrigues de Sousa e outros.

Ciente do cumprimento do mandado.

Requisite-se/Intime-se os réus e testemunhas conforme fl. 90.

Ciência ao MP e DPE/RR.

BV-RR, 17/01/17.

Suelen Márcia Silva Alves

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000010-42.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000010-4

Réu: Jose de Brito Santos

Dê-se ciência da decisão de pronúncia do MP e DPE.

BV-RR, 13/01/17.

Suelen Márcia Silva Alves

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0007179-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007179-2

Tratam de autos de inquérito policial instaurado com o fito de investigar as circunstâncias em que ocorreu a morte de Célia Simone da Silva, encontrada com uma corda no pescoço, na Confiança III, vicinal IX, Vila Santa Luzia no Município de Cantá, no dia 01 de janeiro de 2015.

Durante as investigações foram inquiridas as testemunhas Maria Roseane Lima Alves e Francisco Feitosa Lima.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos nos seguintes termos: "Ora, tendo em conta a inexistência de mínimos elementos que ponham em descrédito a tese de suicídio, reprice-se, pessoa com sintomas de depressão e que frequentemente ameaçava se matar, não há outra conclusão possível que não seja a de que Célia Simone da Silva praticou suicídio."

Compulsando aos autos, há notícias de que a Célia tinha um histórico relacionado a depressão e que já tinha levantado a hipótese de por fim a sua vida em outras ocasiões.

Segundo consta no laudo pericial de fl. 07, a Vítima: " após amarrar uma das extremidades da corda em um fragmento de madeira e passar a corda por entre o buraco que se fazia presente na parede do quarto em apreço, preparou o mecanismo de força na outra extremidade, colocou a corda envolta de seu pescoço e com os pés sobre o piso, procedeu com golpe em queda brusca ficando suspensa de forma incompleta pelo sistema."

Observa-se, ainda, que o Laudo de exame cadavérico de Célia concluiu que a sua morte se deu por anoxia cerebral após asfixia mecânica, produzida por laço fino. Não constam nos autos indícios de que a vítima tenha sido induzida, instigada ou auxiliada, verificando-se que a morte foi ocasionada pelos ferimentos resultantes do seu próprio ato o que caracteriza fato atípico, com observação do artigo 18 do CPP.

Assim, determino o arquivamento dos presentes autos.

Baixas de estilo.

Comunique-se à autoridade policial.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2017.

SUELEN MÁRCIA SSILVA ALVES

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007064-59.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007064-4

Indiciado: C.S.R.

Cite-se, observando o constante à fl. 27.

BV-RR, 17/01/17.

Suelen Márcia Silva Alves

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014094-48.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014094-2

Indiciado: R.F.B.S.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias em que ocorreu o homicídio de Denise Sabino de Lima, praticado, em tese, pelo imputado Rogério Ferreira Barbosa da Silva, fato este ocorrido no dia 08 de setembro de 2015, nesta cidade.

Nos autos consta o ofício do cartório Daniel Aquino encaminhando a certidão de óbito do Acusado.

Ante à certidão citada alhures, o Ministério Público, por seu representante, requereu o arquivamento do inquérito policial.

É o relatório.

A morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Conforme extrai-se dos autos, consta a certidão de óbito do acusado Rogério Ferreira Barbosa da Silva, mencionando como causa da morte um choque hipovolêmico, lesão de aorta cardíaca, ocasionados por ferimentos provenientes de arma de fogo.

Os pressupostos legais do artigo 62, do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através do laudo de exame cadavérico e manifestação do Ministério Público, fazendo-se necessária

tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do indiciado ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal, promovendo o arquivamento dos autos.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2017.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza de Direito Substituta
Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 18/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

018 - 0014356-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014356-5
Réu: Rodiney Lyra de Souza Junior
DECISÃO

Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.

Cite-se e intime-se o acusado, nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPPM.

Designa-se data para a audiência de oitiva da testemunha arrolada na acusação.

Autue-se o feito como ação penal militar.

Junte-se a FAC do acusado.

Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o comparecimento do acusado.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2017.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza de Direito Substituta
Respondendo pela 1ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

019 - 0014270-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014270-3
Réu: Clebson Reis Duarte e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico Ângelo Peccini para se manifestar no processo, em virtude de seu cliente ter manifestado de maneira expressa a sua intenção de recorrer da sentença prolatada nestes autos.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Lizandro Icassatti Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaíne Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

020 - 0015008-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015008-1
Réu: Gelser dos Santos
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Fevereiro de 2017 às 10h00min.
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016505-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016505-5
Réu: Fernando Rodrigues Fernandes
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Fevereiro de 2017 às 11h00min.
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 11:00 horas.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Mateus Gomes da Silva

022 - 0016576-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016576-6
Réu: Leandro Quadros dos Santos
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Fevereiro de 2017 às 09h30min.
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012678-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012678-4
Réu: Jefferson Pereira de Oliveira e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Fevereiro de 2017 às 11h30min.
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunhas;
4. Expedientes necessários;
5. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003917-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003917-7

Réu: Kessy Kennedy de Brito

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Fevereiro de 2017 às 10h30min.

2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);

3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunhas;

4. Expedientes necessários;

5. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Pedro Machado Gueiros

Juiz Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

025 - 0007377-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007377-2

Réu: Lazineiro Ferreira Clobino Filho

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido.

Vistas às partes para fins do art. 422 do CPP.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Boa Vista/ RR, 18 de janeiro de 2017.

NOÊMIA CADOSO LEITE DE SOUSA

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Diante do exposto, INDEFIRO o pedido.

Vistas às partes para fins do art. 422 do CPP.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Boa Vista/ RR, 18 de janeiro de 2017.

NOÊMIA CADOSO LEITE DE SOUSA

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Ricardo Magalhães dos Santos, Ben-hur Souza da Silva

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Nubia Santos Ramalho Pinheiro

Inquérito Policial

026 - 0213583-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213583-8

Indiciado: J.C.S.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista/RR, 13.1.2017 - 17h02. Jêsus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0015881-15.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015881-1

Infrator: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRB, Dr(a). JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

028 - 0018667-32.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018667-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, determino a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2017. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004419-AM-N: 002
005065-AM-N: 002, 015
005804-AM-N: 002
008039-MT-A: 018
007535-PA-N: 002
000005-RR-B: 075
000032-RR-N: 002
000090-RR-E: 015
000101-RR-B: 002, 015
000105-RR-B: 003
000157-RR-B: 016, 045
000191-RR-B: 056

000193-RR-B: 017, 084
 000200-RR-B: 008, 011
 000203-RR-A: 003
 000216-RR-E: 015
 000245-RR-B: 025, 050, 084
 000254-RR-A: 038, 056
 000260-RR-E: 002, 015
 000292-RR-N: 079
 000369-RR-A: 018
 000391-RR-A: 080
 000425-RR-N: 050
 000431-RR-A: 019
 000467-RR-N: 084
 000470-RR-A: 003
 000479-RR-N: 003
 000481-RR-N: 075
 000482-RR-A: 003
 000519-RR-N: 013
 000564-RR-N: 076
 000588-RR-N: 002
 000666-RR-N: 035
 000749-RR-N: 075
 000784-RR-N: 006
 000792-RR-N: 006
 000815-RR-N: 003, 055
 000825-RR-N: 062
 000858-RR-N: 002
 001190-RR-N: 075
 001220-RR-N: 050
 001387-RR-N: 015
 002308-SE-N: 013, 014
 212016-SP-N: 018, 022

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Relaxamento de Prisão

001 - 0000069-63.2017.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.17.000069-7
 Indiciado: M.O.M.
 Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
 Rayson Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

002 - 0001374-10.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001374-2
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Leite e Gouveia e Cia Ltda
 DESPACHO

Intime-se o Exequente, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa junto ao RENAJUD (fls. 242/245), manifestando-se nos autos.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
 Titular da Comarca de Caracarái
 Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Corte de Alencar, Samuel Nystron de Almeida Brito, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

003 - 0001541-27.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001541-6
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Joao Vilela Junqueira
 DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do Art. 485, § 1º c/c Art. 317, ambos do CPC.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
 Respondendo pela Comarca de Caracarái
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Manguieira, Cecilia Smith Lorezon, Paulo Fernando Soares Pereira, Jose Arnaldo Janssen Nogueira, Elecilde Gonçalves Ferreira

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0014118-90.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014118-3
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Ivonete Ferreira Emiliano
 DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 76.
 Cumpra-se.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
 Juiz de Direito da Comarca de Caracarái
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

005 - 0000573-79.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000573-1
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.R.
 DESPACHO

Vista à DPE, para informar a localização do veículo descrito no evento 54.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
 Respondendo pela Comarca de Caracarái
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

006 - 0000163-50.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000163-7
 Autor: Medeira Três Ponto Cinco Ltda
 Réu: União
 DESPACHO

Defiro pleito de fl. 81.
 Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo aguardar-se o prazo da prescrição intercorrente

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Respondendo pela Comarca de Caracarái
Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Execução Fiscal

007 - 0000041-71.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000041-7

Réu: Luiz Rodrigues Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, denota-se que a presente execução fiscal foi proposta em setembro de 2011.

Diante disso, a decisão declinatória de competência de fl. 58 não encontra fundamento da legislação pátria, visto que o art. 75 da Lei nº 13.043/2014, que determinou a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010/66, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da referida lei, datada de 13/11/2014.

Posto isso, torno sem efeitos a decisão de fls. 58, determinando o prosseguimento da presente execução.

Vista à Exequente, para manifestar-se nos autos, diante do encerramento do prazo de suspensão de fl. 67.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Juiz de Direito da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

008 - 0000302-02.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000302-1

Autor: Aparecido José Ferreira da Silva

DESPACHO

Diante da desídia do Inventariante, removo-o deste encargo.

Vista à DPE, para indicar novo inventariante ao feito.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Respondendo pela Comarca de Caracarái
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Embarg. Exec. Fiscal

009 - 0000145-58.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000145-9

Autor: Amazon Peacock Bass Pesca Esportiva Ltda

Réu: Fazenda Nacional

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Devedor manejados por Amazon Peacock Pesca Esportiva Ltda, por meio de curador especial, em face da Fazenda Nacional.

A Embargante alega, em síntese, em preliminar, a desnecessidade de garantia para os embargos, diante da citação editalícia. No mérito, sustenta a Embargante o cerceamento de defesa pela ausência de notificação quando da inscrição da dívida ativa, além de não terem sido esgotados os meios necessários para localização do Executado, de modo a autorizar a citação por edital.

A União apresentou impugnação ao embargos executórios, fls. 13/14, sustentando que cabe ao executado diligenciar acerca da regularidade do procedimento administrativo para inscrição na dívida ativa, que detém presunção relativa de certeza e liquidez. No mesmo sentido, afasta a Embargada o dever de provar a inatividade da Embargante, face a dissolução irregular da empresa. Por fim, a Fazenda Nacional impugna a gratuidade da justiça, visto não incidir sua presunção em relação da pessoa jurídica.

Relatório. Decido.

O feito encontra-se bem instruído, não havendo nulidades a sanar, de modo que passo a análise do mérito.

O feito versas sobre embargos à execução, ação autônoma de conhecimento, incidente à execução, proposta como instrumento de defesa do executado, que poderá veicular em sua peça defensiva toda e qualquer matéria lícita no processo de conhecimento, tais como nulidade da execução, penhora e avaliação incorretas, excesso de execução, etc. O Embargante sustenta a irregularidade no procedimento administrativo de inscrição da dívida ativa do débito executado, face a ausência de notificação da executada. No entanto, o Embargante no trouxe ao processo qualquer prova da alegada irregularidade, tendo tão-somente

requesitado cópia da notificação, fato que não afasta a legalidade do débito.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção certa e liquidez, consoante previsão do Art. 3º da Lei nº 6.830/80, de modo que para a constatação de irregularidade da inscrição do débito deve haver robusta prova em contrário, fato não verificado nos autos.

No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUI PELA HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÔBICE NO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. Conforme consta da lei e é dito pela jurisprudência, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do executado fazer prova de sua nulidade. E se as instâncias ordinárias concluem pela higidez do título executivo, não pode o Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento (Súmula n. 7 do STJ). A respeito: AgRg no AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014; EDcl no AREsp 513.199/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/08/2014. 2. Se houve um processo administrativo para o lançamento e a ação de embargos do devedor oportuniza ampla produção probatória, ante a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do título executivo, é da parte executada o ônus de fazer prova da nulidade do lançamento, não sendo suficiente a tal finalidade a alegação de que o processo administrativo não se encontra juntado no processo executivo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1421835 AL 2013/0394114-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ILÍDIDA. A presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário. Se os embargos opostos à execução conseguem demonstrar vício formal ou material da CDA, correta a sentença que os acolhe. (TJ-MG - AC: 10338990007779001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2016) Por seu turno, deve ser afastada a alegação de irregularidade na citação por edital, visto que os mandados de citação não foram cumpridos diante da não localização de representantes nos endereços declinados dos autos, conforme fls. 84 e 173. Ademais, com a verificação de que a empresa não mais funciona no endereço informado nos órgãos oficial, deve-se presumir sua dissolução irregular, com o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, e prosseguindo-se a execução.

STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Diante disso, desnecessária se faz a comprovação da inatividade da empresa executada, conforme pleiteado na inicial, para o redirecionamento da execução fiscal e, diante da não localização da sede da empresa executada e do domicílio dos sócios, a citação editalícia é medida que se impõe.

Por fim, indefiro o pedido justiça gratuita

Ante o exposto, julgo improcedente os presentes embargos de devedor, declarando extinto o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Custas processuais pelo Requerido.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

010 - 0000663-24.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000663-2

Autor: M.I.B.Q.

Réu: R.M.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Juiz de Direito da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

011 - 0001254-49.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001254-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.N.P.
DESPACHO

Intime-se a Exequente, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a quitação integral do débito alimentar, sob pena de extinção da execução.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Juiz de Direito da Comarca de Caracarái
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Inventário

012 - 0000975-63.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000975-8
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: José Barbosa
DESPACHO

Cumpra-se o Despacho de fl. 66.
Expeça-se edital, nos termos do art. 741 do CPC.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Juiz de Direito da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 18/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rayson Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

013 - 0001813-21.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001813-9
Autor: Fazenda Nacional
Réu: a P de Oliveira e outros.
DECISÃO

Vistos etc.
Defiro pedido da Exequente do Evento 240.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. (AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)
Decorrido o prazo, independentemente de prévia intimação da Exequente, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, com início do prazo da prescrição intercorrente.
Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,

Titular da Comarca de Caracarái
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

014 - 0001875-61.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001875-8
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Ivone Oliveira Soares e outros.
DECISÃO

Vistos etc.
Defiro pedido da Exequente do Evento 264.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo, renove-se a vista ao Exequente, para comprovar o recolhimento das custas.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

015 - 0011389-62.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011389-7
Autor: Banco da Amazônia S/A
Réu: Antonio Deir de Souza
DESPACHO

Defiro pleito de fl. 275.
Suspendo o presente feito, até 29/12/2017, nos termos do art. 10, I da Lei nº 13.340/16.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Alexander Bruno Pauli, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Halisson Francisco Torres

016 - 0013673-72.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013673-8
Autor: União
Réu: Construtora J M Ltda
SENTENÇA

vistos etc.
Trata-se de Execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Construtora J M LTDA, visando o pagamento do débito no valor de R\$ 19.456,81.

A Exequente, às fls. 132, pugnou pela extinção da execução, tendo em vista que a executada efetuou ao pagamento da quantia descrita na petição inicial.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o novo estatuto processual civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

Isto posto, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução, pela satisfação da obrigação.

Certifique-se a existência de penhora determinada nestes autos, liberando-as, face ao adimplemento do débito.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Execução Fiscal

017 - 0001796-82.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001796-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: D R T Cardoso Me e outros.
SENTENÇA

vistos etc.
Trata-se de Execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de D R T CARDOSO ME, visando o pagamento do débito no valor de R\$ 24.312,98, inscrito na dívida sob o número 25 6 02 00084-51.

A Exequente, às fls. 154/155, pugnou pela extinção da execução, tendo em vista que a executada efetuou ao pagamento da quantia descrita na petição inicial.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o novo estatuto processual civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

Isto posto, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução, pela satisfação da obrigação.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Caracará, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracará
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Procedimento Comum

018 - 0001011-08.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001011-1

Autor: João Batista Lopes

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

DESPACHO

Comprovado o cumprimento das determinações contidas na sentença e recurso proferidos nos autos, conforme fl. 104, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Caracará, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracará
Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves, Fernando Fávoro Alves

Mandado de Segurança

019 - 0000266-91.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000266-0

Autor: Cledson de Sousa Machado

Réu: Município de Caracará

DESPACHO

Vista à DPE, para informar o cumprimento da sentença (fls. 75/76) pelo requerido.

Caracará, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracará
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Execução Fiscal

020 - 0000126-52.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000126-9

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

Réu: Mauro Alves dos Santos

DESPACHO

Defiro pedido de fl. 26.

Vista à Procuradoria Federal.

Caracará, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracará
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000032-46.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000032-8

Autor: União

Réu: G G Lima Me

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro pedido da Exequerente do Evento 146.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE.

VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. (AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Decorrido o prazo, independentemente de prévia intimação da Exequerente, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, com início do prazo da prescrição intercorrente.

Caracará, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracará
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

022 - 0000385-86.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000385-0

Autor: Nazinha Inácio Pereira

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 149, devendo a intimação da Requerente dar-se de forma pessoal.

Caracará, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracará
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

023 - 0007886-04.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007886-2

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

DESPACHO

Defiro cota da DPE (fls. 168).

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

024 - 0014383-92.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014383-3

Réu: Marcos Gomes da Silva

DESPACHO

Defiro cota do Ministério Público (fls. 205).

Cumpra-se.

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

025 - 0014382-10.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014382-5

Réu: Paulo Roberto Pereira dos Santos e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Crimes Ambientais

026 - 0013438-08.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013438-6
Réu: Elizeu Brito de Souza
DESPACHO

Renove-se Carta Precatória, instruindo-a devidamente.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0000513-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000513-6
Réu: Arthur Silva Viana
DESPACHO

Designe-se, com urgência, audiência para oitiva de Arthur Silva Viana.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0000311-95.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000311-4
Réu: Arlen de Oliveira dos Santos
DESPACHO

Aguarde-se cumprimento da pena, certificando-se.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000636-70.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000636-4
Indiciado: M.O.C. e outros.
DESPACHO

Ao cartório, para verificar localização e estado do bem, informando-se junto aos órgãos competentes.

Inscriva-se na dívida ativa os débitos dos condenados George da Costa Batista e Raianderson Bastos da Costa, por meio de expediente à PGE.

Verifique-se endereço do condenado Darlan da Silva Martins, para intimá-lo para recolher pena de multa.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000823-78.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000823-8
Réu: Elizeu Pereira Barbosa
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 126v).

Cumpra-se.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000002-06.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000002-5
Réu: Vones Ferreira da Silva
DESPACHO

Razão assiste ao Ministério Público.

Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de

estilo.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2017 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000022-94.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000022-3
Réu: Raymon da Silva de Souza
DESPACHO

Recebo o apelo em ambos os efeitos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000277-52.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000277-3
Réu: Evaldo Correa Barbosa
DESPACHO

Ao Ministério Público, após à defesa para fins do art. 402 do CPP.

Não havendo pedidos, retorne-se ao MP, após à Defesa, para alegações finais.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000278-37.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000278-1
Réu: Fabio Nascimento da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 28.

Cumpra-se.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000347-98.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000347-9
Réu: Alberto Cardoso Pereira
DECISÃO
Vistos etc.,

1. Trata-se de ação penal pública movida contra ALBERTO CARDOSO PEREIRA, conhecido como "LICA", imputando-lhe a conduta inserta no art. 217-A do Código Penal, em relação às vítimas M. S. e M. S. S., em continuidade delitiva e em concurso material com o art. 226, II, do Código Penal.

2. Recebimento da denúncia (fls.08).

3. Resposta à acusação (fls. 11/14), suscitando inépcia da inicial pela não exposição do fato imputado com todas as circunstâncias, pelo que requer rejeição da peça acusatória, julgando-a improcedente.

4. Tenho que os argumentos lançados pela defesa não prosperam, eis que há descrição dos fatos comprovando materialidade da imputação e há indícios suficientes à autoria.

5. Nesses termos, ratifico o recebimento da denúncia (fls.08).

6. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

Carta Precatória

036 - 0000065-26.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000065-5
Réu: Almir Ribeiro da Silva
DESPACHO

Intime-se o acusado na UERR local.

Infrutífera a intimação, remeta-se a Carta ao Juízo da Comarca de Boa Vista, conforme certidão de fls. 21.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

037 - 0000296-92.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000296-5
Réu: Daniel Costa de Oliveira
DESPACHO

Certifique-se cumprimento da pena.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0000153-06.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000153-8
Indiciado: E.R.A.G.
DESPACHO

Designa-se audiência para interrogatório.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/02/2017 às 10:30 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

039 - 0000551-45.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000551-6
Indiciado: L.J.A.S.
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra LÍVIO JÚNIOR ALMEIDA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, por duas vezes, em relação às vítimas Gleudner Márcio Alves de Lima e Reginaldo Elpídio Amorim, e art. 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 14, II, do Código Penal, com relação à vítima Manoel Marcos da Silva, todas em concurso material (CP, art. 69), por fatos ocorridos em 31/10/2016.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra LÍVIO JÚNIOR ALMEIDA DA SILVA, já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.
(...)

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0000001-16.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000001-0
Indiciado: R.J.B.S.
DESPACHO

Vista ao MP.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000008-08.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000008-5

Indiciado: D.J.S.O.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra DAVI JOÃO SEVERO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em relação às vítimas MAYKSANDRO DE JESUS FREIRE MORAIS e ALEXSANDRO ROCHA CUNHA, e art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com relação à vítima CREUZA INÁCIO DA SILVA, esta em concurso formal com o crime praticado em relação à vítima ALEXSANDRO ROCHA CUNHA, art. 70 do Código Penal, ambas em concurso material com o crime praticado em relação à vítima MAYKSANDRO DE JESUS FREIRE, art. 69 do Código Penal, por fatos ocorridos em 25/09/2016.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra DAVI JOÃO SEVERO DE OLIVEIRA, já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.
(...)

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000014-15.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000014-3
Indiciado: M.P.F.
DESPACHO

Vista ao MP.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

043 - 0000155-05.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000155-8
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000294-54.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000294-5
Réu: Esmeraldo Pereira Gomes
DESPACHO

Ao MP, à vista da certidão retro.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000295-39.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000295-2
Réu: Valdemar Ferreira Lima Neto
DESPACHO

Recebo o apelo em ambos os efeitos.

Ao Ministério Público para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0000492-91.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000492-5
Réu: Edenilson Rosa
DESPACHO

Ao Ministério Público para contrarrazões.

Cartório deverá ater-se diligentemente aos despachos/decisões.

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

047 - 0000032-36.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000032-5
Indiciado: A.G.O. e outros.
DESPACHO

Vista ao MP.

Caracará, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000052-27.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000052-3
Indiciado: R.S.R.
DESPACHO

Vista ao MP.

Caracará, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

049 - 0013834-82.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013834-6
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Raimunda Nonata de Souza e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 156).

Expeça-se Carta Precatória para o juízo de Manaus/AM.

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000442-41.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000442-1
Réu: Francisco Simeão de Carvalho Lira e outros.
DESPACHO

Ratifico decisão de fls. 250.

Cumpra-se.

Caracará, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Edson Prado Barros, Juliano Souza Pelegrini, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

051 - 0000445-93.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000445-4
Réu: Eliseu Alves de Liro
DESPACHO

À defesa, conforme cota do MP (fls. 63v).

Caracará, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000600-62.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000600-2
Réu: Sidomar Correa dos Santos
DECISÃO

Vistos etc.,

Acolho manifestação ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional.

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

053 - 0001224-14.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001224-0
Indiciado: M.S. e outros.
DESPACHO

Defiro cota do MP (fls. 63).

Intime-se, por Edital.

Caracará, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

054 - 0000294-20.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000294-3
Réu: Antonio Estacio Filho
DESPACHO

Retorne-se por, no mínimo, três vezes, certificando-se.

Caracará, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

055 - 0000273-44.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000273-7
Réu: Jasiel Monteiro do Nascimento e outros.
DESPACHO

Ao oficial de justiça, para cumprir a Carta na próxima ida ao Baixo Rio Branco.

Informe-se ao juízo deprecante.

Caracará, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Eleciide Gonçalves Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 18/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

056 - 0000403-73.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000403-9
Autor: o Ministério Público
Réu: Celio Isnar dos Santos
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 464).

Cumpra-se.

Caracará, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elias Bezerra da Silva

057 - 0000244-91.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000244-8

Réu: Jailson Bragança da Silva

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 11.

Cumpra-se.

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

058 - 0009892-47.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009892-6

Réu: Noé Alves Feitosa

DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 350v) e mantenho suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

059 - 0000418-03.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000418-8

Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros

DESPACHO

Intime-se o réu a cumprir prestação de serviços junto à Polícia Civil e Detran.

Após, certificada a execução da prestação de serviços, retornem-se os autos ao juízo deprecante.

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

060 - 0012675-41.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012675-6

Réu: Ednaldo Brandão da Silva

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de execução penal de EDNALDO BRANDÃO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, condenado a 02a 02m 00d e 20 dias multa, conforme sentença publicada em 27/10/2006 e transitada em julgado em 16/05/2008, convertida em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

2. Às fls. 102 foi juntada Calculadora de Prescrição da Pretensão Executória, informando 15/05/2016 como data da prescrição.

3. O art. 61 do Código de Processo Penal estabelece que "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."

4. A extinção da punibilidade, no caso, ocorreu pela prescrição (CP, art. 107, IV).

5. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, para extinguir a punibilidade de EDNALDO BRANDÃO DA SILVA, já qualificado, em relação à imputação do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

10. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

11. Sem custas.

12. P. R. I. Cumpra-se.

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

061 - 0000237-02.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000237-2

Réu: Jailson Bragança da Silva

DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 33).

Intime-se por edital.

Após, vista ao MP.

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

062 - 0000522-92.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000522-7

Autor: Policiais Civis da Delegacia de Polícia de Caracará-rr

Réu: Pedro Barbosa

DESPACHO

Vista ao MP.

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

Ação Penal

063 - 0000895-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000895-6

Réu: Francioni Torres Soares e outros.

DESPACHO

Vista ao MP.

Certificação (fls. 206v).

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000308-09.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000308-8

Réu: Marcelo Santos de Souza

DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 151).

Cumpra-se.

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000312-46.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000312-0

Réu: Matheus Rodrigues de Moraes

DESPACHO

Mantenha-se o feito em cartório até o efetivo cumprimento da medida.

Caracará, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.
066 - 0000444-69.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000444-9
Réu: Rodrigo Rocha Alves
DESPACHO

Defiro cota do MP (fls. 70v).

Cumpra-se.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.
067 - 0000605-79.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000605-5
Réu: Antonio Ilson Santos Silva
DESPACHO

Retorne-se ao MP, para que indique o endereço do acusado.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.
068 - 0000130-55.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000130-9
Réu: Igor Felipe de Matos Adoriam
DESPACHO

Defiro cota da DPE (fls. 15).

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.
069 - 0000226-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000226-5
Réu: Eliezio Ferreira da Silva
DESPACHO

Junte-se FAC.

Após, ao MP para Alegações Finais.

Posteriormente, à defesa, para igual fim.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

070 - 0000730-18.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000730-5
Réu: Adson Melgueiro da Silva
DESPACHO

Vista ao MP, quanto ao pedido de fls. 57/58.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000225-56.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000225-2
Autor: Departamento de Polícia Federal
Réu: Onezemo de Almeida Serrao e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 139/140).

Informe ao juízo da 3ª Vara Federal (fls. 141), quanto a ainda não localização de Joedison de Souza Barros.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

072 - 0000453-65.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000453-2
Réu: José Roberto de Souza Parente
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 30).

Cumpra-se.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.
073 - 0000115-57.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000115-5
Réu: Rafael Gomes de Abreu
SENTENÇA

Vistos etc.,

Adoto como razão de decidir os fundamentos do Ministério Público, para determinar o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

074 - 0000023-74.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000023-4
Indiciado: A.F.S.
DESPACHO

Vista ao MP.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

075 - 0000262-49.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000262-2
Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.
DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação a Riady Alvaro Muller da Silva Araujo.

Se já expirado prazo recursal, informe-se da Casa do Albergado, em Boa Vista, se o réu está cumprindo a pena, eis que lá deve estar, mas compareceu em cartório (fls. 276).

Indefiro o pedido de fls. 275, devendo haver manifestação expressa do réu.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Alci da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Jorci Mendes de Almeida Junior, Clodemir Carvalho de Oliveira

Ação Penal - Sumário

076 - 0000086-36.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000086-3
Réu: Tiago Cirqueira Mendes
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 44).

Cumpra-se.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Med. Protetivas Lei 11340

077 - 0000003-20.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000003-8
 Réu: Ronaldo de Souza Melo
 SENTENÇA

Vistos etc.,

Acolho manifestação ministerial (fls. 30v) e revogo as medidas protetivas de urgência (fls. 08/08v) e consequente arquivamento do feito.

P. R. I.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

078 - 0000040-13.2017.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.17.000040-8
 Indiciado: V.B.S.
 DESPACHO

Vista ao MP.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

079 - 0000896-84.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000896-6
 Réu: Francisco Bezerra de Melo
 DESPACHO

Intime-se o réu para informar se ainda tem interesse em autorização para viagem (fls. 96).

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Advogado(a): Andréia Margarida André

080 - 0001212-97.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001212-5
 Réu: Raimundo da Silva Araújo
 D E C I S Ã O

Vistos etc.,
 I - RELATÓRIO

1.1. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO, conhecido como "Neginho Pindaré", qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (CP, art. 69), narrando a peça acusatória (fls. 02/03) que no dia 13 de novembro de 2011, por volta das 21h, no "Bar do Formiga", situado na Vila São José, nesta cidade, o acusado agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, com vontade de matar, por motivo fútil, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima JOSÉ DA CONCEIÇÃO, conhecido como "Zé Macarrão", causando-lhe assim a sua morte. Constatou-se, durante as diligências, que o acusado ocultava uma arma de fogo - espingarda calibre 20 - e uma (01) munição de igual calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

(...)

VI - CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, admito a imputação para pronunciar RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO, conhecido como "Neginho Pindaré", já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II, do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do disposto no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta Circunscrição.

6.2. Preclusa esta decisão, intemem-se as partes, independentemente de conclusão, para se manifestarem nos termos e no prazo do art. 422 do Código de Processo Penal.

6.3._P.R.I.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

Execução da Pena

081 - 0000290-56.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000290-2
 Réu: Frank da Silva Martins
 DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 83).

Cumpra-se e retorne-se ao MP.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

082 - 0000090-73.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000090-5
 Réu: Mateus Alves Lima
 DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 10v).

Cumpra-se.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000268-22.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000268-7
 Réu: Rosicleide Andrade de Souza
 DESPACHO

Intimada e decorrido o prazo legal sem manifestação da ré, retorne-se o feito ao Juízo Deprecante.

Caracarái, 17 de janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/01/2017

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rayson Alves de Oliveira

Proced. Jesp Cível

084 - 0000506-51.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000506-3
 Autor: Fabio Tarcicio Santos
 Réu: Jacira Araújo Souza
 DESPACHO

Ao Autor compete indicar os bens passíveis de penhora, nos termos do art. 524, VII do CPC, cabendo a este diligenciar nos registros de imóveis, cujas informações são publicas, para localização de bens da Requerida. Diante disso, indefiro o pedido de fl. 132.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
 Titular da Comarca de Caracarái
 Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Edson Prado Barros,
 Ronald Rossi Ferreira

085 - 0000279-27.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000279-5
 Autor: Acacio Maia Pinto

Réu: Sebastião Laurindo dos Santos
DESPACHO

Intime-se o Requerente, para providenciar os meios para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação do bem indicados, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/01/2017

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal - Sumaríssimo

086 - 0000243-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000243-9

Réu: José Nilton Vieira da Silva

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 143-verso.
Cumpra-se.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

087 - 0000068-20.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000068-8

Indiciado: J.S.S.

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se o feito de procedimento apara apuração da prática, em tese, das infrações penais previstas nos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.605/98, praticado por Jeferson da Silva e Silva.

O Ministério Público, no parecer de fl. 28, pugnou pela extinção da punibilidade de pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Compulsando os autos, verifica-se que o fato se deu no dia 04/11/2012, conforme TCO de fl. 02/03, portanto, a mais de 04 (quatro) anos. Ademais, denota-se que os delitos praticados pelo Autor do fato, previstos nos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.605/98, possuem a mesma máxima de 01 anos.

Nesse sentido, o art. 109, V, CP, preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 04 (três) anos os crimes cuja pena cominada seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda 02 (dois). Diante disso, considerando o prazo prescricional do Art. 109, V do CP aliado ao decurso de prazo superior a 04 anos da data dos fato, forçoso é reconhecer a prescrição dos delitos imputados ao Autor do fato.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Jeferson da Silva e Silva, em razão da prescrição, relativamente aos delitos tipificados nos arts. 129 e 132 da Lei nº 9.605/98, com amparo nos art.107, VI, c/c 109, V do Código Penal.

Encaminhe-se cópia do documentos de fls. 22/26 DEPOL de Caracarái, para apurar o crime de desobediência, nos termos do pleito ministerial de fl. 29.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

088 - 0000787-70.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000787-7

Réu: Jose Milton da Silva

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 69-verso.
Cumpra-se.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rayson Alves de Oliveira

Apreensão em Flagrante

089 - 0000058-34.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000058-0

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Extraia-se cópia de fls. 31/32 e encaminhe-se ao Conselho Tutelar desta cidade, para cumprir determinação do Ministério Público, com urgência.

Vindo informação e relatório do Conselho Tutelar (item a. 3), vista ao MP.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rayson Alves de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

090 - 0000315-93.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000315-6

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para ciência do cumprimento do transação penal (fls. 16/18).

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

091 - 0000430-17.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000430-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 27-verso.
Cumpra-se.
Após, nova vista ao MP.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

092 - 0000225-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000225-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 57-verso.
Oficie-se ao Conselho Tutelar solicitando a realização de estudo de caso, assinalando prazo de 10 dias.
Após o envio das informações, designe-se audiência, intimando-se aqueles indicados pelo parquet (fl. 57).

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000259-60.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000259-6
Criança/adolescente: M.W.S.S.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao Relatório de fl. 43.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Poder Famili

094 - 0000544-92.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000544-0
Réu: M.G.S. e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 175.
Cumpra-se.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

095 - 0000354-27.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000354-7
Autor: Lauro Eduardo de Oliveira
Réu: Gilliard Menezes Barbosa e outros.
DESPACHO

Determino a realização de estudo de caso pelo CRAS e Conselho Tutelar junto ao casal de adotantes.
Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a certidão de fl. 118.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

096 - 0000045-06.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000045-1
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 63.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.
097 - 0000094-13.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000094-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Vista à Defesa, para alegações finais.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

098 - 0000143-88.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000143-4
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Intime-se o menor infrator, para no prazo de 05 dias, apresentar-se no Hospital Irmã Aquilina e iniciar o cumprimento da medida socioeducativa fixada à fl. 23.
Cumpra-se.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

099 - 0000455-64.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000455-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 51-verso.
Cumpra-se.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000643-91.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000643-6
Autor: M.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pedido de desligamento da menor, conforme Relatório Situacional de fls. 105/107.

Caracarái, 17 de Janeiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000358-RR-B: 007

001305-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Inquérito Policial**

001 - 0000055-49.2017.8.23.0030

Nº antigo: 0030.17.000055-5

Indiciado: A.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000054-64.2017.8.23.0030

Nº antigo: 0030.17.000054-8

Indiciado: M.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

003 - 0000056-34.2017.8.23.0030

Nº antigo: 0030.17.000056-3

Indiciado: I.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Carta Precatória**

004 - 0000057-19.2017.8.23.0030

Nº antigo: 0030.17.000057-1

Réu: Evandro da Costa Mangabeira

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Boletim Ocorrê. Circunst.**

005 - 0000059-86.2017.8.23.0030

Nº antigo: 0030.17.000059-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal****Expediente de 17/01/2017****JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Erlen Maria da Silva Reis****Liberdade Provisória**

006 - 0000006-08.2017.8.23.0030

Nº antigo: 0030.17.000006-8

Autor: Danilo Lima Franzote

Autos do processo nº 0030.17.000006-8

LIBERDADE PROVISÓRIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de DANILO LIMA FRANZOTE, aduzindo sinteticamente que a despeito de ter sido preso em flagrante, não haveriam motivos da permanência da cautelar em razão de "ser primário, possuir bons antecedentes, e que sua vida estaria seriamente ameaçada com sua reclusão na PAMC" (fls. 04). Afirma ainda que a denúncia fora apresentada fora do prazo legal, o que ensejaria o relaxamento da prisão (fls. 08).

2. Manifestando-se nos autos, o representante ministerial opinou pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva (fls.54/57).

3. É o que entendo necessário relatar. Decido.

4. DANILO LIMA FRANZOTE, está preso desde 02/12/2016 na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, sendo-lhe imputada a conduta do art. 217-A, do CP.

5. Para a decretação da prisão preventiva são necessários a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo penal (periculum libertatis), o que ficou demonstrado e deram suporte ao decreto de prisão preventiva. Firmam a materialidade o depoimento da vítima (fls.24), e o laudo de exame de corpo de delito - conjunção carnal - nº 5935/2016/IML (fls.30), dos autos do Inquérito Policial apenso aos autos, que atestam a intimidação psicológica da menor com ameaças de morte bem como o abuso sexual.

6. No caso, tenho como necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente a fim de garantia da ordem pública, consistente em manter ordem na sociedade que, de regra, é abalada pela prática de um delito.

7. A ameaça de morte à vítima, como forma de intimidá-la para que não procuraasse a polícia, caracteriza a necessidade de, por meio da segregação cautelar do agente, garantir a colheita segura dos elementos de prova, para conveniência da instrução criminal, com suporte em dados concretos dos autos. (STJ - RHC: 20789 RJ 2007/0020345-8, Relator: Ministra JANE SILVA, Data de Julgamento: 27/05/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.06.2008 p. 1).

8. A paz e tranquilidade social devem existir no seio da sociedade, com as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do modus vivendi em sociedade. Além disso, há de entender que o sentimento de impunidade e de insegurança graça quando o Judiciário mantém-se alheio à realidade local, não atuando efetivamente ao acatamento social:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. NULIDADE DO FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...)

2. Quando se trata do delito de estupro, a prisão preventiva se mostra como uma medida de restrição antecipada da liberdade do réu, necessária à preservação da ordem pública, que se vê tumultuada pelo sentimento de indignação da população, bem como para garantir a instrução processual penal, considerando que o acusado, caso permaneça solto, poderá ameaçar a vítima, bem como as testemunhas, quando existentes. 3. O Juízo impetrado agiu corretamente ao manter a prisão preventiva do paciente, pois levou em consideração o contexto fático probatório até então formado nos autos originários, que comprova a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. De acordo com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a eventual existência de condições pessoais favoráveis é irrelevante, diante caracterização dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. (TJ-AM - Estupro: 40003908920158040000 AM 4000390-89.2015.8.04.0000, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 25/05/2015, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2015) Grifos nossos.

8. No que se refere a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, esta não merece prosperar. A denúncia já fora recebida pelo juízo (autos 0030.16. 000600-0), restando superado o alegado constrangimento decorrente do excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória. Corroborando o exposto:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. DENÚNCIA

OFERECIDA E RECEBIDA. INÉRCIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. INSUBSISTENTE. PROCESSO SEGUINDO CURSO REGULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. 1. Encontra-se superado o excesso de prazo alegado, posto que a denúncia já foi oferecida pelo RMP e devidamente recebida pelo Juízo a quo não subsistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal. 2. 2. O excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao feito, o que não se verifica na hipótese vertente. 3. 3. Os prazos utilizados pelo Magistrado para a conclusão do processo não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade. 4. 4. Decretada e a prisão preventiva dos pacientes pela autoridade coatora resta prejudicada a alegação de constrangimento ilegal pela ausência de apreciação do relaxamento da prisão pleiteada. 5. 5. Segregação cautelar guarda simetria com a sanção mínima atribuída ao agente na denúncia, tratando-se de crime grave, causador de intranquilidade e insegurança no meio social. 6. 6. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (TJ-PA - HC: 201330331509 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 03/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 14/03/2014) Grifos nossos

9. Nesses termos, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de DANILLO DE LIMA FRANZOTE, mantendo intacto o decreto prisional, afastando, também, a concessão de liberdade provisória, porque entendo que, no momento, as medidas cautelares não se amoldam ao caso concreto.

10. Ciência à defesa e ao Ministério Público.

11. Em face do relato de risco à vida e integridade física do acusado Determino que o DESIPE, lhe garanta a inviolabilidade da integridade física e vida do preso sob sua custódia, promovendo meios efetivos para sua segurança, colocando em local seguro, bem como a transferência de local ou unidade prisional, caso entenda necessário. Outrossim, Determino que tal fato seja apurado. Portanto, oficie-se ao MP que atua junto à Vara de Execução Penal e DESIPE, com urgência.

12. Após, extraia-se cópia desta sentença e junte-a aos autos principais, arquivando-se este.

13. PRI.

14. Ao cartório para diligenciar que o processo principal tramite com a celeridade necessária.

Mucajaí, 14 de janeiro de 2016.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Titular da Comarca de Mucajaí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000529-54.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000529-1
Réu: Josué Batista de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2017 às 08:45 horas. Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Relaxamento de Prisão

008 - 0000016-52.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000016-7
Autor: Anderson de Jesus
Autos do Processo nº 0030.17.000016-7
LIBERDADE PROVISÓRIA

DESPACHO

1. Certifique o cartório se o requerente encontra-se preso.
2. Após, vistas ao MPE;

3. Com o retorno, concluso com URGÊNCIA.

Mucajaí, 14 de Janeiro de 2016.

Juiz. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Titular da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Joao Alfredo de Souza Cruz

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 010
008302-AM-N: 010
000162-RR-A: 002
000317-RR-B: 002, 006
000330-RR-B: 004
000550-RR-N: 007
001418-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000037-74.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000037-7
Réu: Vinicius Dalazoana Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Out. Proced. Juris Volun

002 - 0000145-16.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000145-1
Autor: Edimilson Oliveira Pinto
Réu: Construtora Paraná Ltda
DESPACHO

Verifica-se que o mandado de fls. 89v, foi expedido de forma equivocada, uma vez que a pessoa jurídica a ser citada é a construtora ITAOCA.

Assim, expeça-se noca Carta Precatória à Comarca de Boa Vista, para citação da CONSTUTORA ITAOCA LTDA, por hora certa, conforme endereço de fls.87.

Rlis. 19 de janeiro de 2017.

JAIME PLÁ PIJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 16/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Prisão em Flagrante

003 - 0000036-89.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000036-9

Réu: Valeria da Silva Lucena e outros.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Rorainópolis, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, comigo Eumária Teixeira da Silva, chefe de gabinete. Presentes o Ilustre Representante do Ministério Público, Dr. ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR a nobre Defensora Pública Dra. JULIANA GOTARDO HEINZEN e o Advogado Dr ENALDO VIEIRA DE ARAUJO OAB/RR 1582. Presente na sala de audiências de videoconferências os conduzidos. Esta audiência é de CUSTÓDIA.

Aberta a audiência, os flagranteados foram ouvidos e as partes fizeram suas alegações oralmente.

EM seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do CPP, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, §6º, do CPP).

O Ministério Público em suas alegações, referente ao flagranteado ALDINEI PEREIRA SOBRINHO, pugna pela homologação da prisão em flagrante e manifesta-se pela decretação da prisão preventiva, para fins de impedir a reincidência de atos como o da espécie, resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista que o flagranteado é foragido do sistema penitenciário.

Por outro lado, a DPE pugnou pela liberdade provisória do flagranteado, eis que a conversão do flagrante em preventiva encontra-se desarrazoável e requerer aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em manifestação do Ministério Público referente ao flagranteado FELIPE SOARES DE SOUZA, pugna pela homologação da prisão em flagrante e manifesta-se pela decretação da prisão preventiva, para fins de impedir a reincidência de atos como o da espécie, resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista que o flagranteado é foragido do sistema penitenciário.

Por outro lado, a DPE pugnou pela liberdade provisória do flagranteado, eis que a conversão do flagrante em preventiva encontra-se desarrazoável e requerer aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em manifestação do Ministério Público referente ao flagranteado JOSUÉ SILVA E SILVA, pugna excepcionalmente pela liberdade provisória do mesmo, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a situação do sistema penitenciário e os antecedentes do custodiado.

Por outro lado, o Advogado que o representa pugnou pela liberdade provisória do flagranteado, eis que a conversão do flagrante em preventiva encontra-se desarrazoável e requerer medidas diversas a

prisão.

No caso, vê-se que o flagrante se deu dentro da mais estrita legalidade, não havendo nulidades a serem sanadas ou consideradas. Os flagranteados receberam notas de culpa, os seus direitos e garantias constitucionais foram preservados, e foi comunicado dentro do prazo legal, motivo por que dever ser homologado.

Assim, entendo que as prisões em flagrante devem ser convertidas em prisões preventivas com relação aos flagranteados FELIPE e ALDINEI, para garantir a ordem pública e a instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP, considerando que as cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para evitar a prática de crimes pelos flagranteados que, uma vez em liberdade, poderão voltar a cometer crimes. Ademais, a questão não merece maiores ponderações, haja vista que são foragidos do sistema prisional.

Com relação ao flagranteado JOSUÉ DA SILVA E SILVA, vê-se que é primário e não possui antecedentes. Ademais, tem emprego certo e endereço fixo, sendo que as circunstâncias em que se deu o flagrante não evidenciam sua efetiva participação. Assim, não há motivo para mantê-lo preso, neste momento, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP.

Todavia, deverá o flagranteado cumprir as seguintes condições cautelares, diversas da prisão: I) Comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades, bem como ser citado/intimado de alguma deliberação relativa ao presente procedimento ou ação penal em curso, bem como comparecimentos posteriores e sempre que intimado; II) Manter o endereço atualizado, confirmando neste ato que seu endereço é Rua Rio Madeira, nº 347, Bairro Bela Vista, na cidade de Boa Vista/RR; III) Não cometer novo crime; IV) Não frequentar bares, boates, casas de prostituição e congêneres; V) Recolhimento domiciliar no período noturno, entre as 22:00 horas.

Por outro lado, devem os flagranteados, até ulterior deliberação do Juiz Titular desta Comarca de Rorainópolis, permanecerem recolhidos na Cadeia Pública de Boa Vista, devendo o flagranteado FELIPE SOARES DE SOUZA ser mantido em local seguro, se possível, isolado dos demais, uma vez que é "ameaçado de morte".

Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante de ALDINEI PEREIRA SOBRINHO e FELIPE SOARES DE SOUZA, e converto-a em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP.

A presente decisão possui força de MANDADO DE PRISÃO quanto aos flagranteados ALDINEI PEREIRA SOBRINHO e FELIPE SOARES DE SOUZA.

Com efeito, substituo a medida precautelares de flagrante do flagranteado, concedendo a JOSUÉ SILVA E SILVA liberdade provisória, com as seguintes condições acima impostas.

Em caso de descumprimento das medidas, será decretada a prisão preventiva do flagranteado.

Esta SENTENÇA serve como ALVARÁ DE SOLTURA, quando ao flagranteado JOSUÉ SILVA E SILVA, sendo entregue uma de suas vias aos agentes de polícia civil ora presentes.

Cumpra-se. Junte-se cópia desta ata no respectivo Inquérito Policial ou ação penal. Após, arquivem-se. Expedientes necessários.

Nada mais havendo, às 17h00min, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todo. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):

Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

004 - 0000776-18.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000776-4

Réu: Evando Pereira

PUBLICAÇÃO: Audiência Instrução Julgamento designada para o dia 21/02/2017, às 10h00min.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

005 - 0001381-37.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001381-3

Réu: Ronaldo de Oliveira Costa

DESPACHO

O reeducando cumpriu apenas cinco anos de pena, sem que a partir de agosto de 2012, não compareceu mais perante o juízo.

Deverá o reeducando, portanto cumprir o prazo restante de sursis, qual seja: 01(um) ano e 08 (oito) meses, Oficie-se ao juízo deprecado (fls. 112), dando ciência do referido prazo, com urgência, conforme requerido.

Juntem-se o expediente com cópias de fls. 89, 92/93 e verso, 101 verso e despacho de fls.104.

Por fim aguarde-se o cumprimento efetivo, com as anotações no siscom.

Rlis, 19 de janeiro de 2017.

JAIME PLÁ PIJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000177-45.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000177-3

Réu: C.C.L.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Intime-se o advogado, pela última vez, para apresentar os memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 18/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

007 - 0000400-32.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000400-1

Réu: Mauro Andrade

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra MAURO ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 14, da Lei 10.823/03 e artigo 29, da Lei 9.605/98.

Narra a peça acusatória que no dia 17 de julho de 2015, por volta das 20h10min, na BR 174, Km 162, o denunciado foi preso por portar arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e por ter matado espécie nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Consta que no dia retromencionado a Polícia Rodoviária Federal estava

trafegando pela BR 174, momento em que verificou que o denunciado se locomovia em uma motocicleta Honda CG 125 Titan Es, modelo 2000, placa JXE 1436.

Feita a abordagem, a equipe policial constatou que o réu transportava uma capivara morta, a qual se encontrava em saco de estopa, bem como uma espingarda calibre 20 e 11 (onze) cartuchos intactos e um deflagrado.

O acusado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança (fl. 14, o inquérito apenso).

A denúncia foi recebida no dia 20 de agosto de 2015 (fls. 06/07).

O acusado foi devidamente citado no dia 19 de janeiro de 2016 (fl. 26).

A resposta à acusação consta nas fls. 32/33, apresentada no dia 12 de fevereiro de 2016.

Durante a instrução foi ouvido o informante WELLIGTON PEREIRA FERREIRA (fl. 43). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas arroladas (fl. 45).

Termo de Interrogatório do acusado consta na fl. 44.

O laudo pericial consta na fls. 26/27 do inquérito apenso.

Nas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação para a condenação do réu nos termos da exordial acusatória, aduzindo, ainda, que embora não haja referência da denúncia, há de ser reconhecida a agravante descrita no artigo 15, inciso I, alínea "I", da Lei 9.605/98, em razão de o crime ambiental ter sido praticado durante a noite.

A defesa, nas alegações finais orais, pugnou pela absolvição do réu, sustentando, em síntese, que há de ser reconhecido o princípio da insignificância em relação ao crime ambiental e, no que diz respeito ao crime de porte de arma de fogo, requereu o reconhecimento do instituto do erro de proibição, previsto do artigo 21 do Código Penal, aduzindo que o acusado não tinha conhecimento de que era crime transportar arma de fogo.

Por fim, requereu a defesa, de forma subsidiária, a aplicação do princípio da consunção, sustando que a arma de fogo foi um meio utilizado para caçar o animal, alegando que o crime fim (caça do animal) deve absorver o crime meio (porte de arma de fogo), bem como o reconhecimento da atenuante genérica da confissão e do baixo grau de escolaridade do agente.

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de MAURO ANDRADE, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e do crime descrito no artigo 29, da Lei 9.605/98.

As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.

A materialidade dos crimes restou comprovada, tendo em vista os Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 19 do inquérito, Laudo de Exame de Balística forense de fls. 26/27. O Boletim de Ocorrência Policial de fl. 09 do inquérito revela que o animal era uma capivara de aproximadamente 30 quilos.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No caso em tela, vê-se que as provas trazidas aos autos são suficientes para ensejar um juízo condenatório pela prática dos crimes narrados na inicial acusatória.

O informante WELLIGTON PEREIRA FERREIRA relatou em Juízo que no momento da abordagem estava com o réu, na garupa da motocicleta, trafegando na BR 174, quando houve a abordagem da Polícia Rodoviária Federal. Confirmou que o réu estava transportando a arma de fogo, o animal vulgarmente denominado de capivara, bem como os cartuchos intactos na motocicleta. Disse que a arma não tinha registro e no momento do transporte estava desmontada dentro de um saco. Questionado, respondeu que a carne do animal seria utilizada para alimentação da família.

O réu confessou os fatos durante o interrogatório judicial, descrevendo que arma estava desmontada dentro de um saco, sendo que o animal estava dentro de outro saco. Alegou que estava passando por dificuldades financeiras e resolveu caçar o animal para sustento da família, admitindo que efetuou um disparo com a arma de fogo para matar o animal. Em sua defesa, disse que não sabia que era crime matar animal para comer. Questionado, disse que estudou até a quarta série do ensino fundamental e que se sustenta plantio e venda de cheiro verde.

Com relação ao crime ambiental, o conjunto probatório é certo e coeso, no sentido de que o réu, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, matou animal silvestre, vulgarmente conhecido como "capivara", protegido pela Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, em seu artigo 29, caput:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa".

Por outro lado, não há como prosperar a tese da defesa no sentido de que o réu não tinha ciência de que matar animal silvestre e transportar arma de fogo configurava crime. No relatório de fl. 09 do inquérito policial consta a informação de que a equipe policial seguia pela BR 174 no sentido Boa Vista quando ultrapassou a motocicleta conduzida pelo acusado, o qual tentou se desfazer da arma momentos antes da abordagem.

Na delegacia o Policial PABLO CHAVES DE BARROS relatou que no momento da ultrapasse viu o réu transportando um fardo estranho, razão pela qual a equipe policial resolveu fazer o retorno e abordá-lo, momento em que o réu manobrou a motocicleta seguindo direção contrária, tentando evadir da abordagem policial, quando a polícia utilizou o megafone e conseguiu realizar a abordagem.

Mencionou que a arma foi encontrada à 200m (duzentos metros) de distância do local em que houve a efetiva abordagem do réu e que, possivelmente, a arma tenha sido jogada no mato no momento em que a viatura fez o retorno para a realização da abordagem (fl. 02 do inquérito policial).

Assim, pelas declarações acima, conclui-se que o réu tinha plena ciência de que sua conduta configurava crime, tanto que chegou, inclusive, a se desvencilhar da arma quando percebeu a iminência da abordagem policial. Dessa forma, não há que se falar em erro de proibição, na medida em que as provas dão conta de que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 29, CAPUT, E ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, AMBOS DA LEI 9605/98. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, POR SER DE NATUREZA RELATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO ANTE A COMPROVAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A conduta de matar espécime da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, é fato que se amolda ao artigo 29, caput, da Lei 9.605/98. II - A conduta de pescar utilizando-se de petrechos não permitidos, qual seja, uma rede, é fato que se amolda ao artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. III - A incompetência em razão do lugar é relativa e, portanto, quando não argüida no momento adequado, resta preclusa. IV Inviável a absolvição quando houver provas suficientes de que o réu agiu com dolo eventual. V Não há que se falar em erro de tipo quando o conjunto probatório demonstra a ciência inequívoca pelo agente da ilicitude de sua conduta. Preenchidas todas as elementares do tipo penal, inviável a absolvição. VI O desconhecimento da lei é irrelevante, tendo em vista que o ordenamento jurídico vigente não o admite como forma de escusa. VII RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-DF - APR: 20130510093335 DF 0009195-71.2013.8.07.0005, Relator: JOSÉ GUILHERME, Data de julgamento: 29/01/2015, 3º Turma Criminal, DJe 04/02/2015, pag.: 205.) (grifo nosso).

Embora os policiais rodoviários não tenham sido inquiridos em Juízo em

razão da desistência das partes, não se trata, aqui, de condenação com base em provas produzidas apenas na fase inquisitiva, pois tais informações estão sendo apenas utilizadas a título de complementação na formação do convencimento deste magistrado.

Não há como aplicar, no caso sob exame, o princípio da consunção, nos termos requerido pela defesa, pois, embora a arma tenha sido um meio utilizado para o abate do animal, este meio não era único e necessário para a prática do crime, não podendo ser considerado um crime meio em razão de os dois tipos penais tutelarem bem jurídicos diversos.

Ademais, após o abate animal silvestre, o acusado transportou a arma de fogo, configurando crime autônomo em relação em relação ao descrito no artigo 29, da Lei dos Crimes Ambientais, crime este já consumado, não havendo que se falar em consunção do crime de porte de arma de fogo pelo crime de matar animal silvestre.

No mesmo sentido, não merece guarida a tese defensiva no sentido da inexistência de crime em razão de arma de fogo estar desmontada e sem possibilidade de utilização, de pronto, na ocasião do transporte, pois a jurisprudência é firme no sentido de que o transporte de arma de fogo, mesmo que desmontada, configura o crime de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10986505/artigo-14-da-lei-n-10826-de-22-de-dezembro-de-2003>> DA LEI 10.826 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984041/estatuto-do-desarmamento-lei-10826-03/2003>>. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ARTEFATO DESMONTADO. TIPICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Sexta Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.193.805/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, em 15/12/2011, firmou entendimento no sentido de que o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, de forma a ser irrelevante, para a configuração do tipo penal, o fato de estar o artefato desmontado ou não ser apto a efetuar disparos, pois o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. II. No mesmo sentido decide a Quinta Turma do STJ: "O porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal, mostrando-se irrelevante, portanto, o fato de a arma estar desmontada ou desmontada para a configuração do crime" (STJ, AgRg no AREsp 190.443/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). III. Agravo Regimental improvido. (STJ AgRg no Resp 1387946 SE 2013/0195492-0, Sexta Turma, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgamento: 27/08/2013, DJe: 06/05/2014) (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, entendeu ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos tipos penais que tutelam o meio ambiente. Entretanto, o caso analisado era totalmente diverso dos fatos narrados neste autos. Tratava-se de um réu que estava em uma unidade de conservação em uma pequena embarcação, sem nenhum peixe, apenas com uma vara de pescar, linha e anzol. No caso analisado pelo STF, houve entendimento de que foi mínima a ofensividade da conduta do agente. (STF. 2ª Turma. Inq 3788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 1º/3/2016 (Info 816).

Embora seja admissível a aplicação do princípio da insignificância nos tipos penais que tutelam a proteção do meio ambiente, a depender do grau de reprovabilidade, relevância da periculosidade social e ofensividade da conduta cometida pelo agente, tal aferição deve ser realizada com muita cautela, em razão de o meio ambiente ecologicamente equilibrado ser um direito fundamental, devendo, para o reconhecimento do princípio da insignificância, estarem bem mais latentes os requisitos retro.

Assim, entendo ser incabível aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime ambiental imputado nestes autos, conforme requer a defesa, pois a conduta do agente não pode ser considerada como de ofensividade mínima para o meio ambiente, na medida em que o acusado, efetivamente, matou o animal silvestre vulgarmente denominado de capivara.

As circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas,

além do Laudo Pericial de Exame de Balística e auto de resistência à prisão, dão conta de que o réu praticou o crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e no artigo 29, caput, da Lei 9.605/98.

Não há no processo nenhuma causa de exclusão da ilicitude do fato ora analisado.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu MAURO ANDRADE pela prática dos crimes previstos no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03 e artigo 29, da Lei 9.605/98.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

Quanto ao crime do artigo 14 da Lei 10.826/03.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valorização, pois os crimes desse jaez ocorrem, geralmente, nas circunstâncias apuradas. Trata-se de réu primário, sem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (dez) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Presente a circunstância atenuante da "confissão" (art. 65, III, "d" do CP), mas deixo de valorá-la em razão de pena base ter sido aplicada no mínimo legal (súmula 231 do STJ).

À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, fica o réu condenado pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Quanto ao crime do artigo 29 da Lei 9.605/98.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valorização, pois os crimes desse jaez ocorrem, geralmente, nas circunstâncias apuradas. Trata-se de réu primário, sem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 06 (seis) MESES DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (dez) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Concorrendo as atenuantes previstas no art. 65, III, "d" do CP (confissão) e no artigo 14, I, da Lei 9.605/98 (baixo grau de instrução ou escolaridade do agente), com a agravante descrita no artigo 15, II, alínea "i" (crime praticado durante à noite), verifico que a primeira, por ser de ordem subjetiva, é preponderante, mas deixo de valorá-la em razão de a pena base ter sido aplicada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, ficando o réu condenado pelo crime do art. 29 da Lei n. 9.605/98 06 (seis) MESES DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (dez) DIAS-MULTA.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material de crimes) fica o réu condenado definitivamente pelos crimes dos artigos 14 da lei 10.823/03 e 29 da Lei 9.605/98 a pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, 06 (SEIS)

MESES DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, cada qual no patamar retromencionado.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade, a ser especificado o local, oportunamente, no momento da audiência admonitória.

Caso, eventualmente, o réu venha a descumprir injustificadamente a pena restritiva de direito imposta, haverá a conversão desta em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.

Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevivendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Encaminhe-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército no Estado de Roraima para destruição (art. 25, "caput" da Lei nº 10.826/03).

Expeça-se alvará para restituição do valor da fiança (ver fls. 14/15 do IP).

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 18 de janeiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito -
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Inquérito Policial

008 - 0000005-69.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000005-4
Indiciado: M.A.S.N.
DESPACHO

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) MARCOS ANTONIO SANTOS NASCIMENTO e FÁBIA SILVA MACIEL para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).

Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

Embora existam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado, não visualizo a presença dos requisitos da custódia cautelar em relação à acusada FÁBIA SILVA MACIEL, razão pela qual deixo de decretar a prisão preventiva nos termos requerido pelo Ministério Público.

Solicite o laudo de exame definitivo.

Cadastrem-se os autos no sistema INFOSEG.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Rorainópolis, (RR), 18 de janeiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

009 - 0000803-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000803-4
Autor: Thiago da Silva Monteiro
Sentença

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado THIAGO DA SILVA MONTEIRO, alegando, em suma, ausência dos pressupostos da segregação cautelar e que o acusado é usuário de drogas. De forma subsidiária, requereu a defesa a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão (fls. 02/09).

O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido, aduzindo, em suma, que, diferentemente do que foi alegado pela defesa, o réu foi apreendido com 10 (dez) invólucros de cocaína e 02 (dois) invólucros de maconha, bem como a quantia de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) em cédulas de pequeno valor, pugnando pela manutenção da segregação cautelar (fls. 21/24).

É o relatório, no essencial. Decido.

Ausente alguma mudança fática ou jurídica, que justifique alteração do pedido prisional.

Conforme consta da decisão de fls. 28/29, dos autos em apenso, a prisão preventiva do requerente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Pesa em desfavor do acusado a prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No caso do imputado, vê-se que a garantia da ordem pública está ameaçada, na medida em que há indícios fortíssimos de que o réu tenha vindo para esta cidade com o único propósito de aliciar outros indivíduos para o tráfico de drogas. Ademais, há indicativos de que a moto do acusado tenha sido utilizada na prática de um recente homicídio ocorrido neste município.

Não visualizo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram insuficientes e inadequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, sendo o caso de manutenção da segregação cautelar.

Em que pesem os argumentos da defesa em seu requerimento, entendo que o fato de o réu possuir residência fixa em nada altera o quadro apresentado até aqui, e, por si só, não justifica a liberdade provisória do acusado.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado THIAGO DA SILVA MONTEIRO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

1. P.R.I.C.
2. Intime-se a defesa.
3. Ciência ao MP.
4. Após, archive-se.

Rorainópolis, (RR), 18 de Janeiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Ação Penal

010 - 0000743-28.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000743-4
Réu: F.C.R.Q.S.
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra MAURO ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 14, da Lei 10.823/03 e artigo 29, da Lei 9.605/98.

Narra a peça acusatória que no dia 17 de julho de 2015, por volta das 20h10min, na BR 174, Km 162, o denunciado foi preso por portar arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e por ter matado espécie nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Consta que no dia retromencionado a Polícia Rodoviária Federal estava trafegando pela BR 174, momento em que verificou que o denunciado se locomovia em uma motocicleta Honda CG 125 Titan Es, modelo 2000, placa JXE 1436.

Feita a abordagem, a equipe policial constatou que o réu transportava uma capivara morta, a qual se encontrava em saco de estopa, bem como uma espingarda calibre 20 e 11 (onze) cartuchos intactos e um deflagrado.

O acusado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança (fl. 14, o inquérito apenso).

A denúncia foi recebida no dia 20 de agosto de 2015 (fls. 06/07).

O acusado foi devidamente citado no dia 19 de janeiro de 2016 (fl. 26).

A resposta à acusação consta nas fls. 32/33, apresentada no dia 12 de fevereiro de 2016.

Durante a instrução foi ouvido o informante WELLINGTON PEREIRA FERREIRA (fl. 43). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas arroladas (fl. 45).

Termo de Interrogatório do acusado consta na fl. 44.

O laudo pericial consta nas fls. 26/27 do inquérito apenso.

Nas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação para a condenação do réu nos termos da exordial acusatória, aduzindo, ainda, que embora não haja referência da denúncia, há de ser reconhecida a agravante descrita no artigo 15, inciso I, alínea "I", da Lei 9.605/98, em razão de o crime ambiental ter sido praticado durante a noite.

A defesa, nas alegações finais orais, pugnou pela absolvição do réu, sustentando, em síntese, que há de ser reconhecido o princípio da insignificância em relação ao crime ambiental e, no que diz respeito ao crime de porte de arma de fogo, requereu o reconhecimento do instituto do erro de proibição, previsto do artigo 21 do Código Penal, aduzindo que o acusado não tinha conhecimento de que era crime transportar arma de fogo.

Por fim, requereu a defesa, de forma subsidiária, a aplicação do princípio da consunção, sustentando que a arma de fogo foi um meio utilizado para caçar o animal, alegando que o crime fim (caça do animal) deve absorver o crime meio (porte de arma de fogo), bem como o reconhecimento da atenuante genérica da confissão e do baixo grau de escolaridade do agente.

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de MAURO ANDRADE, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e do crime descrito no artigo 29, da Lei 9.605/98.

As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.

A materialidade dos crimes restou comprovada, tendo em vista os Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 19 do inquérito, Laudo de Exame de Balística forense de fls. 26/27. O Boletim de Ocorrência Policial de fl. 09 do inquérito revela que o animal era uma capivara de

aproximadamente 30 quilos.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No caso em tela, vê-se que as provas trazidas aos autos são suficientes para ensejar um juízo condenatório pela prática dos crimes narrados na inicial acusatória.

O informante WELLINGTON PEREIRA FERREIRA relatou em Juízo que no momento da abordagem estava com o réu, na garupa da motocicleta, trafegando na BR 174, quando houve a abordagem da Polícia Rodoviária Federal. Confirmou que o réu estava transportando a arma de fogo, o animal vulgarmente denominado de capivara, bem como os cartuchos intáctos na motocicleta. Disse que a arma não tinha registro e no momento do transporte estava desmontada dentro de um saco. Questionado, respondeu que a carne do animal seria utilizada para alimentação da família.

O réu confessou os fatos durante o interrogatório judicial, descrevendo que a arma estava desmontada dentro de um saco, sendo que o animal estava dentro de outro saco. Alegou que estava passando por dificuldades financeiras e resolveu caçar o animal para sustento da família, admitindo que efetuou um disparo com a arma de fogo para matar o animal. Em sua defesa, disse que não sabia que era crime matar animal para comer. Questionado, disse que estudou até a quarta série do ensino fundamental e que se sustenta plantio e venda de cheiro verde.

Com relação ao crime ambiental, o conjunto probatório é certo e coeso, no sentido de que o réu, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, matou animal silvestre, vulgarmente conhecido como "capivara", protegido pela Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, em seu artigo 29, caput:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa".

Por outro lado, não há como prosperar a tese da defesa no sentido de que o réu não tinha ciência de que matar animal silvestre e transportar arma de fogo configurava crime. No relatório de fl. 09 do inquérito policial consta a informação de que a equipe policial seguia pela BR 174 no sentido Boa Vista quando ultrapassou a motocicleta conduzida pelo acusado, o qual tentou se desfazer da arma momentos antes da abordagem.

Na delegacia o Policial PABLO CHAVES DE BARROS relatou que no momento da ultrapasse viu o réu transportando um fardo estranho, razão pela qual a equipe policial resolveu fazer o retorno e abordá-lo, momento em que o réu manobrou a motocicleta seguindo direção contrária, tentando evadir da abordagem policial, quando a polícia utilizou o megafone e conseguiu realizar a abordagem.

Mencionou que a arma foi encontrada à 200m (duzentos metros) de distância do local em que houve a efetiva abordagem do réu e que, possivelmente, a arma tenha sido jogada no mato no momento em que a viatura fez o retorno para a realização da abordagem (fl. 02 do inquérito policial).

Assim, pelas declarações acima, conclui-se que o réu tinha plena ciência de que sua conduta configurava crime, tanto que chegou, inclusive, a se desvencilhar da arma quando percebeu a iminência da abordagem policial. Dessa forma, não há que se falar em erro de proibição, na medida em que as provas dão conta de que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 29, CAPUT, E ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, AMBOS DA LEI 9605/98. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, POR SER DE NATUREZA RELATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO ANTE A COMPROVAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A conduta de matar espécime da fauna silvestre sem

a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, é fato que se amolda ao artigo 29, caput, da Lei 9.605/98. II - A conduta de pescar utilizando-se de petrechos não permitidos, qual seja, uma rede, é fato que se amolda ao artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. III - A incompetência em razão do lugar é relativa e, portanto, quando não argüida no momento adequado, resta preclusa. IV Inviável a absolvição quando houver provas suficientes de que o réu agiu com dolo eventual. V Não há que se falar em erro de tipo quando o conjunto probatório demonstra a ciência inequívoca pelo agente da ilicitude de sua conduta. Preenchidas todas as elementares do tipo penal, inviável a absolvição. VI O desconhecimento da lei é irrelevante, tendo em vista que o ordenamento jurídico vigente não o admite como forma de escusa. VII RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-DF - APR: 20130510093335 DF 0009195-71.2013.8.07.0005, Relator: JOSÉ GUILHERME, Data de julgamento: 29/01/2015, 3º Turma Criminal, DJe 04/02/2015, pag.: 205.) (grifo nosso).

Embora os policiais rodoviários não tenham sido inquiridos em Juízo em razão da desistência das partes, não se trata, aqui, de condenação com base em provas produzidas apenas na fase inquisitiva, pois tais informações estão sendo apenas utilizadas a título de complementação na formação do convencimento deste magistrado.

Não há como aplicar, no caso sob exame, o princípio da consunção, nos termos requerido pela defesa, pois, embora a arma tenha sido um meio utilizado para o abate do animal, este meio não era único e necessário para a prática do crime, não podendo ser considerado um crime meio em razão de os dois tipos penais tutelarem bem jurídicos diversos.

Ademais, após o abate animal silvestre, o acusado transportou a arma de fogo, configurando crime autônomo em relação em relação ao descrito no artigo 29, da Lei dos Crimes Ambientais, crime este já consumado, não havendo que se falar em consunção do crime de porte de arma de fogo pelo crime de matar animal silvestre.

No mesmo sentido, não merece guarida a tese defensiva no sentido da inexistência de crime em razão de arma de fogo estar desmontada e sem possibilidade de utilização, de pronto, na ocasião do transporte, pois a jurisprudência é firme no sentido de que o transporte de arma de fogo, mesmo que desmontada, configura o crime de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10986505/artigo-14-da-lei-n-10826-de-22-de-dezembro-de-2003>> DA LEI 10.826 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984041/estatuto-do-desarmamento-lei-10826-03/2003>>. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ARTEFATO DESMONTADO. TIPICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Sexta Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.193.805/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, em 15/12/2011, firmou entendimento no sentido de que o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, de forma a ser irrelevante, para a configuração do tipo penal, o fato de estar o artefato desmontado ou não ser apto a efetuar disparos, pois o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. II. No mesmo sentido decide a Quinta Turma do STJ: "O porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal, mostrando-se irrelevante, portanto, o fato de a arma estar desmontada ou desmontada para a configuração do crime" (STJ, AgRg no AREsp 190.443/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). III. Agravo Regimental improvido. (STJ AgRg no Resp 1387946 SE 2013/0195492-0, Sexta Turma, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, julgamento: 27/08/2013, DJe: 06/05/2014) (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, entendeu ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos tipos penais que tutelam o meio ambiente. Entretanto, o caso analisado era totalmente diverso dos fatos narrados neste autos. Tratava-se de um réu que estava em uma unidade de conservação em uma pequena embarcação, sem nenhum peixe, apenas com uma vara de pescar, linha e anzol. No caso analisado pelo STF, houve entendimento de que foi mínima a ofensividade da conduta do agente. (STF. 2ª Turma. Inq 3788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 1º/3/2016 (Info 816).

Embora seja admissível a aplicação do princípio da insignificância nos tipos penais que tutelam a proteção do meio ambiente, a depender do grau de reprovabilidade, relevância da periculosidade social e ofensividade da conduta cometida pelo agente, tal aferição deve ser realizada com muita cautela, em razão de o meio ambiente ecologicamente equilibrado ser um direito fundamental, devendo, para o reconhecimento do princípio da insignificância, estarem bem mais latentes os requisitos retro.

Assim, entendo ser incabível aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime ambiental imputado nestes autos, conforme requer a defesa, pois a conduta do agente não pode ser considerada como de ofensividade mínima para o meio ambiente, na medida em que o acusado, efetivamente, matou o animal silvestre vulgarmente denominado de capivara.

As circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, além do Laudo Pericial de Exame de Balística e auto de resistência à prisão, dão conta de que o réu praticou o crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e no artigo 29, caput, da Lei 9.605/98.

Não há no processo nenhuma causa de exclua a ilicitude do fato ora analisado.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu MAURO ANDRADE pela prática dos crimes previstos no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03 e artigo 29, da Lei 9.605/98.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

Quanto ao crime do artigo 14 da Lei 10.826/03.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração, pois os crimes desse jaez ocorrem, geralmente, nas circunstâncias apuradas. Trata-se de réu primário, sem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (dez) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Presente a circunstância atenuante da "confissão" (art. 65, III, "d" do CP), mas deixo de valorá-la em razão de pena base ter sido aplicada no mínimo legal (súmula 231 do STJ).

À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, fica o réu condenado pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Quanto ao crime do artigo 29 da Lei 9.605/98.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração, pois os crimes desse jaez ocorrem, geralmente, nas circunstâncias apuradas. Trata-se de réu primário, sem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 06 (seis) MESES DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (dez)

DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Concorrendo as atenuantes previstas no art. 65, III, "d" do CP (confissão) e no artigo 14, I, da Lei 9.605/98 (baixo grau de instrução ou escolaridade do agente), com a agravante descrita no artigo 15, II, alínea "i" (crime praticado durante à noite), verifico que a primeira, por ser de ordem subjetiva, é preponderante, mas deixo de valorá-la em razão de a pena base ter sido aplicada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, ficando o réu condenado pelo crime do art. 29 da Lei n. 9.605/98 06 (seis) MESES DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (dez) DIAS-MULTA.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material de crimes) fica o réu condenado definitivamente pelos crimes dos artigos 14 da lei 10.823/03 e 29 da Lei 9.605/98 a pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, cada qual no patamar retromencionado.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade, a ser especificado o local, oportunamente, no momento da audiência admonitória.

Caso, eventualmente, o réu venha a descumprir injustificadamente a pena restritiva de direito imposta, haverá a conversão desta em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.

Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevivendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Encaminhe-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército no Estado de Roraima para destruição (art. 25, "caput" da Lei nº 10.826/03).

Expeça-se alvará para restituição do valor da fiança (ver fls. 14/15 do IP).

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 18 de janeiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito -

Advogados: Lauro Nascimento, Clóvis João Barreto do Nascimento

Inquérito Policial

011 - 0000687-58.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000687-1

Indiciado: F.F.M.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FERNANDO FERREIRA MOREIRA, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 e no artigo 306 c/c artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Tendo em vista que a denúncia faz referência a crimes com ritos diversos, adotarei o procedimento comum ordinário por ser mais benéfico ao acusado.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 18 de Janeiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000713-56.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000713-5
Réu: Girley dos Santos Mangabeira
DESPACHO

Tendo em vista que os acusados GIRLEY DOS SANTOS MANGABEIRA foi citado pessoalmente (fls. 71), bem como apresentou resposta à acusação (fl. 78-v), não existindo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP. Assim, determino:

- Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento;
- Promova-se a(s) intimação (ões) do(s) denunciado(s) - pessoalmente.
- Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública.
- Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa técnica.

Rorainópolis, (RR), 18 de janeiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Pedido de Medida Proteção

001 - 0000024-36.2017.8.23.0060
Nº antigo: 0060.17.000024-8
Autor: Daniel de Jesus Rodrigues Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Air Marin Junior

Petição

002 - 0000023-51.2017.8.23.0060
Nº antigo: 0060.17.000023-0
Autor: Baltazar Gomes Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

001 - 0000007-68.2017.8.23.0005
Nº antigo: 0005.17.000007-8
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000008-53.2017.8.23.0005
Nº antigo: 0005.17.000008-6
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000009-38.2017.8.23.0005
Nº antigo: 0005.17.000009-4
Indiciado: D.N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000010-23.2017.8.23.0005
Nº antigo: 0005.17.000010-2
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000011-08.2017.8.23.0005
Nº antigo: 0005.17.000011-0
Indiciado: A.T.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000012-90.2017.8.23.0005
Nº antigo: 0005.17.000012-8
Indiciado: R.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000005-98.2017.8.23.0005
Nº antigo: 0005.17.000005-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

134147-MA-N: 003
000153-RR-N: 003, 004
000177-RR-N: 003
000585-RR-N: 003
000723-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Petição

001 - 0000048-12.2017.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.17.000048-8
 Autor: D.P.C.
 Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000049-94.2017.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.17.000049-6
 Autor: D.P.C.
 Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Procedimento Comum

003 - 0000461-30.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000461-0
 Autor: K S Marques e Cia. Ltda.
 Réu: Município de Amajari
 Intimação do Município de Amajari, para efetuar carga dos presentes autos, no prazo legal e efetuar o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV) anexado aos autos.Pacaraima-RR. ** AVERBADO **

Advogados: Joaquim Gonçalves Santiago Filho, Nilter da Silva Pinho, Luiz Augusto Moreira, Cleber Bezerra Martins, Flauenne Silva Santiago

Vara Criminal

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

004 - 0002077-50.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002077-4
 Réu: Fledson Costa Brigido
 De ordem da Exma. Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Pacaraima, Dr. Joana Samento de Matos, fica Intimado o Advogado da parte ré a apresentar no prazo de 10 (dez) dias as alegações finais por memoriais e que no caso de sua omissão poderá ser imposta multa, nos termos do Art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação à OAB/RR para a adoção de providências. Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário, Pacaraima 17 de Janeiro de 2016.
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000248-RR-B: 004
 000321-RR-A: 002, 003
 000481-RR-N: 002
 001190-RR-N: 002

001317-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Execução da Pena

001 - 0000320-02.2016.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.16.000320-9
 Sentenciado: Simeão José Afonso Francisco
 SENTENÇA

Trata-se de Processo de Execução para cumprimento de pena em regime aberto do réu, SIMEÃO JOSÉ AFONSO FRANCISCO.

Fixada pena em audiência admonitória de fls. 07.

Foi apresentado ofício informando o cumprimento da medida imposta em fls. 16.

Com vista ao Ministério Público, este declarou que entende como cumprida a pena imposta.

É o relatório.

DECIDO.

É indubitável que a reprimenda já foi integralmente cumprida, considerando que a pena imposta foi substituída pela prestação de serviço a comunidade, exaurida nos termos do documento de fls. 16. Sendo assim, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, Extinta a Execução pelo Cumprimento Integral da Pena de SIMEÃO JOSÉ AFONSO FRANCISCO.

Vista ao MP e a DPE.

Após o trânsito em julgado. Arquive-se.

Junte-se cópia da presente sentença no processo de conhecimento, procedendo as baixas e arquivamento.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Embargos de Terceiro

002 - 0000007-41.2016.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.16.000007-2
 Autor: Sílvia Andrade
 Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
 DESPACHO

1. Considerando a complexidade da causa principal e o fato da Ação de o estado do processo, razão pela qual, designe-se audiência de instrução.

2. Porém, antes da definição da data de audiência, nos termos do art. 357, § 4º, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apresentem o rol de testemunhas.

3. Intime-se as partes.

4. Expedientes necessários.

Bonfim/RR, 29 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

003 - 0000511-47.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000511-3

Autor: Ernesto Francisco Hart

Réu: Benedito Aparecido Marton

Processo nº 0090.16.000511-3

DECISÃO

Tratam-se os autos de Embargo de Terceiro c/ Pedido de Liminar proposto por Ernesto Francisco Hart em desfavor de Benedito Aparecido Marton.

Consta nos autos que corre nesta Comarca uma Ação de Reintegração de Posse, apensa, em que o embargado ganhou o direito a ser reintegrado na posse da Fazenda Bom Futuro.

Alega que é possuidor direto do bem alvo da reintegração acima citada e que o autor da reintegração é parte ilegítima da ação, considerando que é o embargante o detentor de todos os bens existentes na Fazenda Bom Futuro e será ele quem sofrerá os prejuízos caso seja cumprido o despacho reintegratório de posse.

Afirma ser o legítimo proprietário da fazenda em questão por estar na posse da terra desde 27 de dezembro de 2009, quando foi desintrusado da terra indígena Raposa Serra do Sol.

Sustenta seu pedido com base probatória no Processo Administrativo nº 2504/2010 de Regularização de Imóvel Rural do ITERAIMA.

Diz que desde que iniciou o processo de regularização construiu benfeitorias.

Frisa que foi surpreendido com a informação de que tramitava a citada ação possessória quando se encontrava em fase de cumprimento de sentença.

Assim, diante da iminência do cumprimento da ordem de reintegração, solicitou a revogação do despacho proferido na Ação de Reintegração de Posse e expedição de mandado de manutenção de posse em favor do embargante.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a pretensão do embargante consiste a princípio em sustar o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação em apenso confirmada em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Com a leitura dos autos, observo que o embargante pleiteia a concessão de liminar por meio de embargo de terceiros, alegando que tomou conhecimento da Ação de Reintegração de posse já em fase de cumprimento de sentença. No entanto, há fatos curiosos nesta afirmação, uma vez que analisando o Processo Administrativo nº 2504/2010 de Regularização de Imóvel Rural do ITERAIMA, encontrei vários documentos em que consta que o embargante é filho de Lawrence Marly Hart (fls. 42/43, 65/71, 92, 106), requerido na Ação de Reintegração de Posse.

Observe ainda a petição de apelação da ação principal de fls. 86 em que o requerido, senhor Lawrence, afirma que após serem expulsos da área Raposa/Serra do Sol, ele e o filho Ernesto (atual embargante) se apossaram da área objeto da lide.

Assim, diante das inconsistências apresentadas, em um juízo preliminar, não resto convencida quanto ao recente conhecimento da iminente reintegração.

Em outro ponto, alega que Lawrence Marly Hart não é o legitimado passivo para composição da lide principal, uma vez que afirma ser o possuidor da terra. Porém, no acórdão de fls. 151/156 o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima afasta a preliminar em mérito, afirmando ser o senhor Lawrence legitimado passivo da ação possessória.

No conjunto probatório apresentado, fundamenta seu direito em uma AUTORIZAÇÃO de ocupação pelo ITERAIMA, fazendo referência a uma Declaração de Posse e Histórico de Posse e Ocupação que acredito ser a presente em fls. 47 e 59, porém, observo que o referido Processo Administrativo nº 2504/2010 trata-se de pedido de regularização de imóvel rural, ao que parece, inconcluso até o presente momento, não sendo capaz ainda de assegurar a posse legal ao embargante.

Verifico que as provas trazidas aos autos são insuficientes, em um primeiro momento, para vetar o cumprimento de sentença transitada em julgado.

O Código de Processo Civil, quanto a possibilidade de concessão de Tutelas exige que deverá haver evidências de probabilidade de direito, perigo de dano ou risco útil ao processo. Analisando o artigo legal a luz dos fatos vislumbro perigo de dano ao embargado, no entanto, não foram trazidas evidências suficientes de direito a ensejar a sustação do cumprimento de sentença com trânsito em julgado, razão pela qual

indefiro o pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de prioridade processual em atendimento ao Estatuto do idoso. Deverá o Cartório proceder a identificação do processo.

Cite-se o embargado nos moldes do art. 677, § 3º, NCP.

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo de defesa, façam os autos conclusos.

Bonfim/RR, 29 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Vara Criminal

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmento de Matos

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Débora Batista Carvalho

Inquérito Policial

004 - 0000402-33.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000402-5

Indiciado: F.M.A.

Inquérito Policial: 0090.16.000402-5

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 16/12/2016, em desfavor de FRANCINALDO MORAIS ABREU, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no artigo 129, § 3º do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de FRANCINALDO MORAIS ABREU.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) FRANCINALDO MORAIS ABREU, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Advertir-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s)

acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 05 de janeiro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

005 - 0000431-83.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000431-4

Indiciado: Criança/adolescente

Inquérito Policial: 0090.16.000431-4

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 14/12/2016, em desfavor de STALISON DIANO, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no artigo 21 do Decreto Lei nº 3688/1941, na forma do art. 7º, I da Lei nº 11.340/2003.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de STALISON DIANO. Cite(m)-se o(s) acusado(s) STALISON DIANO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000491-56.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000491-8

Indiciado: M.S.S.

Inquérito Policial: 0090.16.000491-8

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 15/12/2016, em desfavor de MAILDES SOARES SANTANA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no artigo 217-A, nos termos do art. 71 do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de MAILDES SOARES SANTANA.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) MAILDES SOARES SANTANA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre

Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)s acusado(a)s, será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Atenda-se ao item 2 da cota ministerial. Expeça-se ofício a Vara de Crimes sexuais nos termos solicitado

7. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 04 de janeiro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000284-57.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000284-7

Indiciado: L.R.S.

Inquérito Policial: 0090.16.000284-7

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 14/12/2016, em desfavor de LERON REAGON SANDWELL, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no artigo 129, § 9º e 147 todos do Código Penal na forma do art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2003.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de LERON REAGON SANDWELL.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) LERON REAGON SANDWELL, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)s acusado(a)s, será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000375-50.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000375-3

Indiciado: R.J.A.

Inquérito Policial: 0090.16.000375-3

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 28/11/2016, em desfavor de RAY JOSÉ AMBRÓSIO, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 9º, do Código Penal, art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2003, em relação a ofendida Paula e no art. 129, caput, do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de RAY JOSÉ AMBRÓSIO.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) RAY JOSÉ AMBRÓSIO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir

e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Adverta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 04 de janeiro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000434-38.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000434-8

Indiciado: E.S.G.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 14/12/2016, em desfavor de EUGÊNIO SERVINO GREGÓRIO, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no artigo 129, § 9º e 147 todos do Código Penal na forma do art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2003.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de EUGÊNIO SERVINO GREGÓRIO.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) EUGÊNIO SERVINO GREGÓRIO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir

e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Adverta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 05 de janeiro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000051-60.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000051-0

Indiciado: V.C.S.

Inquérito Policial: 0090.16.000051-0

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 15/12/2016, em desfavor de VILMO CARDOSO DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 15 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 147 do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de VILMO CARDOSO DA SILVA.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) VILMO CARDOSO DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir

preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)s acusado(a)s, será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 04 de janeiro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Joana Sarmento de Matos

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Débora Batista Carvalho

Termo Circunstanciado

011 - 0000382-47.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000382-6

Indiciado: R.S.L. e outros.

SENTENÇA

Pelas razões expostas e de tudo que mais que dos autos esta, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado RARISON DE SOUZA LIMA, pela ocorrência da prescrição virtual, decido a falta de utilidade do processo, nos termos do art.197, IV, CP, c/c, art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado archive-se, necessidade de novo despacho.

Bonfim, 11 de janeiro de 2017

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmento de Matos

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Débora Batista Carvalho

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000312-64.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000312-5

Indiciado: Criança/adolescente

Processo nº 0090.12.000312-5

SENTENÇA

Tratam os autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado em desfavor do adolescente F.W.C., pela prática de ato infracional análogo ao crime capitulado no art. 217-A do Código Penal.

Relatado o procedimento, afirma o Ministério Público que a autoridade policial tomou conhecimento dos fatos em março de 2012. Considerando o máximo da pena de 03 anos a ser aplicada e a redução da prescrição pela metade, afirma que devido o decurso de mais de 04 anos, encontram-se os fatos alcançados pela prescrição.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A punibilidade do réu está extinta em face da prescrição.

No caso em apreço, a pena máxima a ser aplicada ao acusado é de 03 anos, caso restassem comprovados os fatos por meio de instrução penal. Prevê o art. 109, IV do Código Penal que a prescrição em abstrato dos crimes com pena máxima de 03 anos ocorre em 08 anos. Assim, considerando que o menor possui o benefício de redução da prescrição pela metade, conforme prevê o art. 115 do Código Penal, esta ocorrerá em 04 anos. Desta forma, já decorreu prazo superior ao informado, encontram-se os fatos prescritos para os fins penais.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade acusado F.W.C, com fundamento no art. 107, IV do Código de Penal.

Cientifique-se o Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 18/01/2017

Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 001/2017

O Dr. Pedro Machado Gueiros, MM. Juiz Substituto da 1.ª Vara da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando as atribuições do cargo de Técnico Judiciário – Especialidade Proteção à Criança a ao Adolescente de promover a execução das leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente insere-se a competência da autoridade Judiciária disciplinar a fiscalização de estabelecimentos comerciais cujo público-alvo são crianças e adolescentes, ou que os permitam a entrada;

Considerando a decisão prolatada pela presidência deste egrégio tribunal, SEI nº. 0003065-55.2016.6.23.8000, publicada no DJE nº. 5849 de 26 de outubro de 2016, pag. 85, a qual autoriza o Técnico Judiciário – Especialidade Proteção à Criança a ao Adolescente a realizar fiscalizações no período noturno.

RESOLVE:

Art. 1º – Designo os técnicos judiciários/agentes de proteção, abaixo relacionados, para a escala de diligências noturnas do mês de fevereiro/2017:

FEVEREIRO/2017

Anderson Luiz da Silva Mendonça
Henrique Sérgio Nobre
Leandro Sales Veras
Naryson Mendes de Lima
Raphael Phelipe A. Perdiz
Rita de Cássia Rodrigues Junges
Rodinei Lopes Teixeira
Sócrates Costa Bezerra
Tito Aurélio Leite Nunes

Art. 2º – A diligência acima descrita poderá contar com o apoio e participação do Conselho Tutelar, Polícia Militar, Guarda Municipal, Polícia Rodoviária Federal, bem como do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente em Roraima;

Art. 3º – A equipe formada pelos aludidos servidores diligenciará devidamente identificada e uniformizada e apresentará relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça, à Presidência e Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz de Direito Substituto

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 18/01/2017

A MM Juíza Substituta, Suelen Márcia Silva Alves,
titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas
atribuições legais, na forma da lei, etc...

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **ANTONIO CARLOS CEZAR DA SILVA**, brasileiro, nascido em 10.09.1979, natural de São João da Baliza/RR, filho de Manoel Alves da Silva e Maria Tereza Cezar da Silva, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 15 002545-9**, **deverá comparecer no dia 20 de março de 2017, às 09h, na Sala de Audiência da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na audiência designada.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 13 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA

Diretor de Secretaria em exercício

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 18/01/2017

Edital de Citação

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Air Marin Júnior, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800398-87.2015.8.23.0060, movida por CREUZA DOS SANTOS ALVES em face de ARMANDO FRANCISCO ALVES. Fica CITADO o Sr. ARMANDO FRANCISCO ALVES, brasileiro, natural de Recife-PE, RG e CPF ignorados pela parte autora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 18.01.2017.

Francisco Jamiel Almeida Lira
Diretor de Secretaria
3010480

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 18/01/2017

Edital de Citação

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Air Marin Júnior, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto c/c Guarda e Responsabilidade registrado sob o nº 0800040-25.2015.8.23.0060, movida por MÁRCIO DA SILVA SANTO em face de ELISSANDRA SOUSA FARIAS SANTO. Fica CITADA a Sra. ELISSANDRA SOUSA FARIAS SANTO, brasileira, natural de Santa Luzia-MA, RG e CPF ignorados pela parte autora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 18.01.2017.

Francisco Jamiel Almeida Lira
Diretor de Secretaria
3010480

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 18/01/2017

Edital de Citação

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Air Marin Júnior, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da Ação de Alimentos registrado sob o nº 0801096-30.2014.8.23.0060, movida por KENIA CRISTIANI VALÉRIO em face de ROBERTO GOMES DA SILVA. Fica CITADO o Sr. ROBERTO GOMES DA SILVA, brasileiro, divorciado, mecânico, portador do RG 33.741203-0 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 921.999.334-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 18.01.2017.

Francisco Jamiel Almeida Lira
Diretor de Secretaria
3010480

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 18/01/2017

Edital de Citação

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Air Marin Júnior, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da Ação de Regularização de Guarda registrado sob o nº 0800528-77.2015.8.23.0060, movida por MÁRCIO GREYK DINIZ SOUSA em face de AGDA MESQUITA DOS SANTOS. Fica CITADA a Sra. AGDA MESQUITA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, RG e CPF ignorados pela parte autora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 18.01.2017.

Francisco Jamiel Almeida Lira
Diretor de Secretaria
3010480

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18JAN17

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 049, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.****A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruída no dia 09JAN17, conforme o Processo nº 026/2017 - SAP/DRH/MPRR, de 16JAN17, SisproWeb nº 081906030901719.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 050, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10JAN17, conforme o Processo nº 026/2017 - SAP/DRH/MPRR, de 16JAN17, SisproWeb nº 081906030901719.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 051, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no período de 10 a 18JAN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 052, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09JAN17, conforme o Processo nº 027/2017 - SAP/DRH/MPRR, de 16JAN17, SisproWeb nº 081906030911773.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 053, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, no período de 09 a 13JAN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 054, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09JAN17, conforme o Processo nº 028/2017 - SAP/DRH/MPRR, de 16JAN17, SisproWeb nº 081906030921736.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 055, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no dia 09JAN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 056, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11JAN17, conforme o Processo nº 025/2017 - SAP/DRH/MPPRR, de 16JAN17, SisproWeb nº 081906030891721

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 057, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Procuradoria Cível, no período de 09 a 20JAN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 058, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, no período de 16 a 27JAN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 059, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 450/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4833, de 18JUL12, a partir de 01MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 060, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 998/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5867, de 30NOV16, a partir de 16JAN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 060 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Rorainópolis-RR, no dia 17JAN17, sem pernoite, para conduzir o Promotor de Justiça e Processos despachados das referidas comarcas, Processo nº 37/17-DA, de 17 de janeiro de 2017. SisproWeb:081906031031751

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 061 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Rorainópolis-RR, no dia 20JAN17, sem pernoite, para condução de Denúncias, Inquéritos e Processos das referidas comarcas, Processo nº 038/17-DA, de 17 de janeiro de 2017. SisproWeb:081906031041713

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 062-DG, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 20DEZ2016 a 02JAN2017, conforme quadro abaixo:

Nº	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
01	LAÉDIO SALES DE SOUZA	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	Gabinete Dr. Elba Christine Amarante de Moraes

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bairton Pereira Silva

Diretor-Geral,
Em exercício

PORTARIA Nº 063 - DG, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder folga compensatória, ao servidor abaixo relacionado, por ter trabalhado durante o período de Recesso Forense.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Rarison Pereira Costa	14	16 a 17/03/17	20/03 a 31/03/17	1339761750

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral,
Em exercício

PORTARIA Nº 064 - DG, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o 1º período de Recesso Forense do servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, anteriormente concedido pela Portaria nº 017-DG, de 06JAN2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5894, de 09JAN2017, para ser usufruído no período de 09 a 19JAN2017, conforme documento SISPROWEB nº 1340471730.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bairton Pereira Silva

Diretor-Geral,
Em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 375 - DRH, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 12 a 16DEZ2016, conforme Processo nº 907/2016 SAP/DRH/MPRR, de 27DEZ2016, Sisproweb nº 081906030161677.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 017 - DRH, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, 05 (cinco) dias de dispensa nos dias 19JAN17, 23JAN17, 26JAN17, 30JAN17 e 02FEV17, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEB nº 1341041740.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 018 - DRH, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral, em exercício,

RESOLVE:

Conceder à servidora **THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 09 a 10JAN2017, conforme Processo nº 023/2017 SAP/DRH/MPRR, de 16JAN2017, Sisproweb nº 081906030871704

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 019 - DRH, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral, em exercício,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 09 a 10JAN2017, conforme Processo nº 024/2017 SAP/DRH/MPRR, de 16JAN2017, Sisproweb nº 081906030881769

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 020 - DRH, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 02 a 03MAR2017, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEB nº 1339781796.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2013

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: JOSÉ CÍCERO TELES DOS SANTOS

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido,

devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, ficou constatado que incumbiria ao Poder Concedente ditar as diretrizes tarifárias à concessionária; todavia, à época das reclamações dos usuários, ela não existia (de fato, ainda não existe). À falta desses parâmetros, a concessionária estabeleceu, dentro de um regime de livre mercado, os valores de seus serviços segundo critérios internos e externos de custos. Nesse contexto, faltam elementos técnicos que possam apontar como abusiva sua pauta tarifária. Nesse aspecto, portanto, expediu-se ofício ao presidente do Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, com o objetivo de esclarecer o possível reajuste abusivo por parte da empresa AMATUR. Na ocasião, foi informado que, considerando os coeficientes tarifários utilizados da ANTT, não haveria que se falar em prática de valor excessivo de passagem. Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar violação do contrato administrativo de prestação de serviço de interesse público em detrimento de consumidor-usuário, promove, este Órgão Ministerial, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil.

Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça

Data: 18/01/2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2013

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: EMPRESA AMATUR TURISMO

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, ficou constatado que incumbiria ao Poder Concedente ditar as diretrizes tarifárias à concessionária; todavia, à época das reclamações dos usuários, ela não existia (de fato, ainda não existe). À falta desses parâmetros, a concessionária estabeleceu, dentro de um regime de livre mercado, os valores de seus serviços segundo critérios internos e externos de custos. Nesse contexto, faltam elementos técnicos que possam apontar como abusiva sua pauta tarifária. Nesse aspecto, portanto, expediu-se ofício ao presidente do Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, com o objetivo de esclarecer o possível reajuste abusivo por parte da empresa AMATUR. Na ocasião, foi informado que, considerando os coeficientes tarifários utilizados da ANTT, não haveria que se falar em prática de valor excessivo de passagem. Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar violação do contrato administrativo de prestação de serviço de interesse público em detrimento de consumidor-usuário, promove, este Órgão Ministerial, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil.

Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça

Data: 18/01/2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO Nº 002/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, ficou comprovado que o agente administrativo atuou dentro da razoabilidade inerente ao exercício de seu *munus* público. Outroassim, quanto à demora no atendimento do usuário, de igual modo justificou-o devido ao enorme volume de atendimentos diários. Aprofundando essa questão, procurou este órgão ministerial informações precisas sobre práticas e métodos utilizados pelo DETRAN-RR para evitar a demora no atendimento geral ao público, nesse sentido, o referido órgão enumerou diversas medidas, com ênfase na distribuição de senhas bem como o agendamento via internet. Portanto, estando exaurido o objeto da presente notícia de fato, promove, este Órgão Ministerial, o ARQUIVAMENTO.

Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça

Data: 18/01/2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 007/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JÚNIOR

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, constatou-se que já houve a propositura da Ação Civil Pública cujo pedido mediato é precisamente “a condenação dos requeridos, Município de Cantá e Faculdade Roraimense de Ensino Superior – FARES, ao ressarcimento. Portanto, promove este Órgão Ministerial o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório.

Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça

Data: 18/01/2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO Nº 035/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: CIRIO RICARDO PALACIO

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, ficou comprovado que a pretensão dos pleiteantes esbarra em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de não haver direito subjetivo à nomeação para candidatos aprovados fora das vagas previstas em edital. Sendo assim, o STF firmou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, devendo a preterição ao direito de um ou alguns candidatos específicos ser aventada em ação individual, ou em litisconsórcio, na qual se evidencie a inequívoca necessidade de nomeação, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato, conforme estabeleceu o STF na consolidação da Tese (RE 837311). Portanto, estando exaurido o objeto da presente notícia de fato, promove, este Órgão Ministerial, o ARQUIVAMENTO.

Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça

Data: 18/01/2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO Nº 049/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: JANGUILA DE ANACLETO DOS REIS

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, ficou comprovado que, apesar da denúncia da ausência de serviços e aparelhos públicos em área denominada Loteamento João de Barro, o referido loteamento não tem regularidade jurídico-administrativa, tendo sido promovido “de fato”, sem qualquer atenção à legislação de regência (Lei nº 6766/76), nesse sentido, considerando-se a aparente “clandestinidade” o parcelamento, torna-se incongruente a pretensão de ver implantados serviços e aparelhos públicos no referido local, posto que incompatível com a própria lei de regência. Portanto, estando exaurido o objeto da presente notícia de fato, promove, este Órgão Ministerial, o ARQUIVAMENTO.

Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça

Data: 19/01/2017

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL, DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DE CRIMES MILITARES

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001/2017/PJEPCECM/MPRR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio dos Promotores Titulares da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determinam a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO para Garantir a construção de dois novos presídios na Cidade de Boa Vista, e a conclusão das obras de construção do novo presídio de Rorainópolis e do Anexo da Cadeia Pública de Boa Vista, dentro dos princípios da legalidade e transparência, norteadores da Administração Pública.

VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
Promotor de Justiça

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 17/01/2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **WAGNER RODRIGO DE MORAIS** e **ANCHELY RHAYNE RIBEIRO DE SOUZA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira(o), Servidor Público, solteiro, com 28 anos de idade, nascido em Altamira-PA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora de Nazaré, nº 894, Asa Branca, Boa Vista-RR filho de **WALDEMAR DE MORAIS FILHO** e de **JANETE CRELIAS DE MORAIS**.

A habilitante ANCHELY RHAYNE RIBEIRO DE SOUZA, brasileira(o), Contadora, solteira, com 30 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis, residente e domiciliada na Rua Gervásio Barbosa do Monte, nº 917, Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de **ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA** e de **SUELY RIBEIRO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **THIAGO EDUARDO DE SOUZA** e **LUIZA HELENA DAVID MARTINS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira(o), Eletricista, solteiro, com 19 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos dezessete dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete, residente e domiciliado na Rua Recife, nº 671, Nova Cidade, Boa Vista-RR filho de **ANTONIO BARBOSA DE SOUZA** e de **ANGELA MARIA EDUARDO COSTA**.

A habilitante LUIZA HELENA DAVID MARTINS, brasileira(o), Estudante, solteira, com 19 anos de idade, nascida em Mucajaí-RR, aos treze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete, residente e domiciliada na Rua Recife, nº 671, Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de **FRANCISCO DE SOUZA MARTINS** e de **ELISABET SILVA DAVID**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **EDIVAN DA SILVA PAIXÃO** e **MARIA DA SILVA SOUSA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos, I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Mestre de Obras, divorciado, com 41 anos de idade, nascido em Marabá-PA, aos cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco, residente e domiciliado na Rua Julieta Pereira de Melo, nº 572, Boa Vista-RR filho de **ADECIL LOPES DA SILVA** e de **ADELIA LOPES DA SILVA**.

A habilitante **MARIA DA SILVA SOUSA**, brasileira, Auxiliar de Cozinha, divorciada, com 41 anos de idade, nascida em Teresina-PI, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco, residente e domiciliada na Rua Julieta Pereira de Melo, nº 572, Boa Vista-RR, filha de **JOÃO AVELINO DA SILVA** e de **DORALICE VIEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JACK MAYCOLL DIAZ DOS SANTOS** e **GEYSMA DA SILVA DAMACENA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira(o), Técnico Em Telefonia, solteiro, com 24 anos de idade, nascido em Venezuela-, aos vinte e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliado na Rua Odeir Viana, nº 446, Centenário, Boa Vista-RR filho de **MIGUEL ALGEL DÍAZ** e de **JAQUEANE ASSIS DOS SANTOS**.

A habilitante **GEYSMA DA SILVA DAMACENA**, brasileira(o), Vendedora, solteira, com 24 anos de idade, nascida em Santa Luzia-MA, aos oito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliada na Rua Odeir Viana, nº 446, Centenário, Boa Vista-RR, filha de **HILTON OLIVEIRA DA DAMACENA** e de **LUCILENE DA SILVA DAMACENA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JÓ SILVA BARBOSA** e **FRANCINEIA REIS RODRIGUES**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira(o), Motorista, solteiro, com 25 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos sete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliado na Rua Carmelo, nº 201, Jardim Tropical, Boa Vista-RR filho de **Não Informado** e de **EVA SILVA BARBOSA**.

A habilitante FRANCINEIA REIS RODRIGUES, brasileira(o), Estudante, solteira, com 22 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, residente e domiciliada na Rua Casa Pastoral, Vila São Sebastião, Cantá-RR, filha de **ASCRINÁ ALVES RODRIGUES** e de **MARIA DA GRAÇA REIS RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **CÁSSIO SOUSA DA CONCEIÇÃO** e **TAMYRES BRAGANÇA DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Vendedor, solteiro, com 27 anos de idade, nascido em Santarém-PA, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, residente e domiciliado na Rua Raimundo Castro Barros, nº 137, Boa Vista-RR filho de **AURIMAR PONTES DA CONCEIÇÃO** e de **ROSENILDA DE SOUSA SOARES**.

A habilitante TAMYRES BRAGANÇA DA SILVA, brasileira, Vendedora, divorciada, com 26 anos de idade, nascida em Rorainópolis-RR, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa, residente e domiciliada na Av. Glaycon de Paiva, nº 1521, Boa Vista-RR, filha de **LEOMAR GOMES DA SILVA** e de **CILENE RODRIGUES BRAGANÇA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **OSVALDO PEREIRA FERREIRA FILHO** e **RAQUEL DIAS DA CUNHA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos , do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira(o), Vigilante, solteiro, com 50 anos de idade, nascido em Manaquiri-AM, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e seis, residente e domiciliado na Avenida Saba Cunha, nº 972, Jardim Caranã, Boa Vista-RR filho de **OSVALDO PEREIRA FERREIRA** e de **SEBASTIANA CISNE FERREIRA**.

A habilitante RAQUEL DIAS DA CUNHA, brasileira(o), do Lar, divorciada, com 40 anos de idade, nascida em Manaus-AM, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis, residente e domiciliada na Avenida Saba Cunha, nº 972, Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de **NORMANDO SEVERINO DA CUNHA** e de **MARIA ROSONILDA DIAS DA CUNHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FAGNO CLEI BRIGIDA** e **SUZANE SOUZA CORDEIRO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira(o), Açougueiro, solteiro, com 34 anos de idade, nascido em Itaituba-PA, aos nove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois, residente e domiciliado na Rua Walmir Pereira da Rocha, nº 1339, Jardim Caranã, Boa Vista-RR filho de **Não Declarado** e de **MARIA DE FÁTIMA BRIGIDA**.

A habilitante SUZANE SOUZA CORDEIRO, brasileira(o), Autônoma, solteira, com 27 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, residente e domiciliada na Rua Walmir Pereira da Rocha, nº 1339, Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de **GELBE SILVA CORDEIRO** e de **RITA FREITAS DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2017